



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 110/2023

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 24 de maio de 2023

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	7
Secretaria Processual	7
PJE	7

Presidência

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 134, DE 17 DE MAIO DE 2023.

Altera a Portaria CNJ n. 65/2021, que designa os integrantes dos Comitês Estaduais Judiciais de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI n. 10019/2020, considerando

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria CNJ n. 65/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

I – Rio Grande do Sul

- a) Daniel Souza de Nonohay, Juiz do Trabalho (TRT4);
- b); e
- c) Adriane de Mattos Figueiredo, Juíza-Corregedora (TJRS).

II – Paraná

- a)
- b) André WasilewskiDuszczak, Juiz Federal Substituto da Seção Judiciária do Paraná (TRF4); e
- c) Tito Campos de Paula, Desembargador (TJPR).

III - Santa Catarina

- a)
- b); e
- c) Mauro Ferrandin, Juiz-Corregedor (TJSC).

IV – Amazonas

- a) Stella LitaiffAbhahim Candido, Juíza do Trabalho Substituta (TRT11);
- b) Ana Paula Serizawa Silva Podedworny, - Juíza Federal da Seção Judiciária do Amazonas (TRF1); e
- c) Mônica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo, Juíza de Direito, (TJAM).

V – Roraima

- a)
- b) Gabriel Augusto Faria dos Santos, Juiz Federal da Seção Judiciária de Roraima (TRF1); e
- c)

VI – Amapá

- a)
- b) Mariana Alves Freire, Juíza Federal da Seção Judiciária do Amapá (TRF1); e
- c)

VII – Pará

- a)
- b) Marcelo Elias Vieira, Juiz Federal da Seção Judiciária do Pará (TRF1); e
- c)

VIII – Tocantins

- a)
- b); e
- c)

IX – Rondônia

- a) Augusto Nascimento Carigé, Juiz do Trabalho (TRT14);
- b); e
- c) Marcelo Tramontini, Juiz de Direito (TJRO).

X – Acre

- a) Augusto Nascimento Carigé, Juiz do Trabalho (TRT14);
- b); e
- c) Giordane de Souza Dourado, Juiz de Direito, (TJAC).

XI – Distrito Federal

- a)
- b) Frederico Botelho de Barros Viana, Juiz Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (TRF1); e
- c)

XII – Goiás

- a) João Rodrigues Pereira, Juiz do Trabalho (TRT18);
- b); e
- c) Rinaldo Aparecido Barros, Juiz de Direito (TJGO).

XIII – Mato Grosso

- a) Michelle Trombini Saliba, Juíza do Trabalho (TRT23);
- b) Francisco Antônio de Moura Júnior, Juiz Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso (TRF1); e
- c)

XIV – Mato Grosso do Sul

- a)
- b); e
- c) Jairo Roberto de Quadros, Desembargador (TJMS).

XV – São Paulo

- a) Lorena de Mello Rezende Colnago, Juíza do Trabalho (TRT2);
- b); e
- c)

XVI – Rio de Janeiro

- a)
- b) Valéria Caldi Magalhães, Juíza Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (TRF2); e
- c) Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros, Juíza Auxiliar da Presidência (TJRJ).

XVII – Espírito Santo

- a) Daniele Corrêa Santa Catarina, Desembargadora, (TRT17);
- b) Valéria Caldi Magalhães, Juíza Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (TRF2); e
- c) Raphael Americano Câmara, Desembargador (TJES).

XVIII – Minas Gerais

- a)
- b) Alexandre Buck Medrado Sampaio, Juiz Federal (TRF6); e
- c)

XIX – Alagoas

- a)
- b)
- c) Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Desembargador (TJAL).

XX – Bahia

- a) Adriana Manta da Silva, Juíza do Trabalho (TRT5);
- b) Alex Schramm de Rocha, Juiz Federal da Seção Judiciária da Bahia (TRF1); e
- c) Geder Luiz Rocha Gomes, Desembargador (TJBA).

XXI – Ceará

- a)
- b)
- c) Solange Menezes Holanda, Juíza de Direito (TJCE).

XXII – Maranhão

- a) Lílina Maria Ferreira Soares Bouéres, Juíza do Trabalho (TRT16);
- b) Luiz Régis Bomfim Filho, Juiz Federal da Seção Judiciária do Maranhão (TRF1); e
- c) Antônio Agenor Gomes, Juiz de Direito (TJMA).

XXIII – Paraíba

- a)
- b)
- c) Manuel Maria Antunes de Melo, Juiz de Direito (TJPB).

XXIV – Pernambuco

- a)
- b)
- c) Laiete Jatobá Neto, Juiz de Direito (TJPE).

XXV – Piauí

- a)
- b) Gustavo André Oliveira dos Santos, Juiz Federal da Seção Judiciária do Piauí (TRF1); e

c) Lisabete Maria Marchetti, Juíza de Direito (TJPI).

XXVI – Rio Grande do Norte

a) Aline Fabiana Campos Pereira, Juíza do Trabalho (TRT21);

b); e

c) Fábio Wellington Ataíde Alves, Juiz de Direito (TJRN).

XXVII – Sergipe

a) Henry Cavalcanti de Souza Macedo, Juiz do Trabalho (TRT20);

b); e

c) Jumara Porto Pinheiro, Juíza de Direito (TJSE)." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 137, DE 18 DE MAIO DE 2023.

Altera a Portaria CNJ n. 88/2023, que institui Grupo de Trabalho para promover estudos e analisar propostas de iniciativas que visem à adoção de Política de preparação à aposentadoria de magistrados e de inclusão dos já aposentados no âmbito do Poder Judiciário.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI n. 03151/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo de encerramento das atividades do Grupo de Trabalho para promover estudos e analisar propostas de iniciativas que visem à adoção de Política de preparação à aposentadoria de magistrados e de inclusão dos já aposentados no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

PORTARIA PRESIDÊNCIA CNJ N. 138, DE 22 DE MAIO DE 2023.

Altera a Portaria CNJ n. 82 de 31 de março de 2023, que institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2023.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Processo SEI 03109/2023,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, §1º da Resolução CNJ n. 492, de 17 de março de 2023, que determinou inclusão de critério referente à Capacitação de Magistrados no Prêmio CNJ de Qualidade;

CONSIDERANDO a análise das impugnações ao edital do Prêmio CNJ de Qualidade, como fase prevista no art. 15, I da Portaria CNJ n. 82 de 31 de março de 2023 e a deliberação da Comissão Avaliadora do Prêmio CNJ de Qualidade, conforme processo SEI 04114/2023;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 5º da Portaria CNJ n. 82/2023 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 5º

“XVII – capacitar magistrados(as) nas temáticas relacionadas a direitos humanos, gênero, raça e etnia, de acordo com a Resolução CNJ n. 492/20023 **(20 pontos)**.” (NR)

Art. 2º A partir da data de publicação desta Portaria, os tribunais terão o prazo de 3 (três) dias úteis para propor impugnação quanto ao critério do inciso XVII, art. 5º, bem como quanto à inclusão da Justiça Eleitoral no critério do item (c), inciso XII, art. 5º, mediante envio de ofício do presidente Tribunal direcionado ao presidente da Comissão Avaliadora e encaminhado pelo e-mail premiocnjdequalidade@cnj.jus.br.

Parágrafo único. Não serão aceitas impugnações dos demais critérios da premiação.

Art. 3º Os Anexos da Portaria CNJ n. 82/2023 passam a vigorar na forma dos anexos desta Portaria.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 141 DE 22 DE MAIO DE 2023

Altera a Portaria CNJ n. 266/2020, que designa editor da Revista CNJ e estabelece os membros do Conselho Editorial e do Conselho Técnico-Científico e Jurisprudencial.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo SEI n. 05080/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria CNJ n. 266/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A função de editor-chefe da Revista CNJ será exercida pelo Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0007228-84.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TEREZINHA ALVES DA SILVA. Adv(s): MT6666/O - ERNESTO CAMPOS FILHO. R: MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LUIZ LEITE LINDOTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERARDO HUMBERTO ALVES SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007228-84.2022.2.00.0000 Requerente: TEREZINHA ALVES DA SILVA Requerido: MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS e outros EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. PRETENSÃO DE FAZER DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA INSTÂNCIA REVISORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ARQUIVAMENTO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 19 de maio de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Mário Goulart Maia. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007228-84.2022.2.00.0000 Requerente: TEREZINHA ALVES DA SILVA Requerido: MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS e outros RELATÓRIO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se pedido de providências formulado por TEREZINHA ALVES DA SILVA ANDRADE em face de MARIA HELENA PÓVOAS GARGAGLIONE, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso; JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE, Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios, e GERARDO HUMBERTO ALVES DA SILVA JUNIOR, Juiz da 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá. A requerente narrou que seu precatório foi arbitrariamente sobrestado, mesmo após o trânsito em julgado de seu crédito. Informou que o processo originário (processo nº 17036-08.2007.811.0041) tramitava na Quarta Vara especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá Estado de Mato Grosso, no qual seu crédito frente ao INSS, decorrente de benefício de pensão por morte, teria transitado em julgado em maio de 2016, e que, ao chegar no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, na data de 06/06/2019, seu precatório passou a ser identificado pelo número 0037690-22.2019.8.11.0000. Aduziu que, na ocasião, fora certificada a regularidade do precatório, bem como o preenchimento de seus requisitos formais; não obstante, teria sido dado encaminhamento a recurso apresentado pelo INSS com o fito de questionar a competência para o processamento do precatório, razão pela qual entende que seu precatório está irregularmente sobrestado, aguardando o julgamento do agravo de instrumento a decidir a questão. Requereu, ao final, a concessão de "liminar inaudita altera partes, decidindo preliminarmente pela obrigação dos REQUERIDOS a retirar imediatamente o sobrestamento do precatório judicial, e, incontinenti fazer seu pagamento a REQUERENTE até a decisão final deste processo", além da instauração do "competente processo legal administrativo disciplinar para aplicação da penalidade cabível e prevista em lei para a espécie", para, ao final, afastar o sobrestamento tido por indevido do crédito do precatório judicial da Requerente, com o pagamento do título judicial, com o encaminhamento de peças ao Ministério Público, "pois é evidente o abuso de autoridade e também crime de retardamento de pagamento de precatório previsto na legislação em vigor" (art. 4º, VII do R-CNJ). Em 14/2/2023, decidi pelo arquivamento dos autos nos seguintes termos: "O exame dos autos convence da ausência de ato passível de correção pelo CNJ, seja porque veicula interesse meramente individual, seja porque não se vislumbram as irregularidades apontadas na inicial. Com efeito, a Requerente apresenta três fundamentos principais para o seu pleito, a saber: (i) trânsito em julgado do crédito, o que impossibilitaria a discussão travada em sede de agravo de instrumento; (ii) quebra de cronologia, na medida em que o precatório deveria ter sido pago em 2020; (iii) arbitrariedade no sobrestamento, acarretando prejuízo irreparável à Requerente. (...) Em primeiro lugar, no que tange ao pleito liminar, importa ver que, nos termos do RICNJ, art. 25, XI, são requisitos para a concessão de medidas urgentes e acauteladoras: (a) existência de fundado receio de prejuízo, (b) dano irreparável ou (c) risco de perecimento do direito invocado. É dizer, para o deferimento de medida de urgência, há que se demonstrar o periculum in mora e o fumus boni iuris. Tais pressupostos, todavia, não se mostram presentes, de plano, na hipótese. In casu, verifica-se que, ao contrário do alegado na peça inicial e nos termos da decisão acima transcrita, há recurso pendente de julgamento em relação ao processamento do precatório aludido, de modo que não teria se consumado o trânsito em julgado a ele referente. A existência de recurso pendente envolvendo a própria competência para o processamento do precatório impede a liberação dos valores correspondentes. Por outro lado, evidencia-se que houve a reserva dos valores, de modo a resguardar o crédito e a ordem de cronologia certificada. Logo, não se cogita de periculum in mora suscetível de ser evitado in limine litis, tampouco indício de irregularidade a ser apurada na esfera administrativa, conquanto a matéria debatida se encontra, inclusive, sob a apreciação do órgão jurisdicional competente. Ademais, é inconteste que o pleito vertido traz, exclusivamente, interesses individuais, quando a missão constitucional do CNJ é disciplinar e solucionar conflitos coletivos e metaindividuais e não atuar como instância revisora das decisões administrativas adotadas pelos diversos tribunais e juízos do país. Nesse sentido, o Enunciado Administrativo CNJ n. 17: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Vale dizer, não cabe atuação do CNJ voltada à salvaguarda de interesse subjetivo individual, posto que, como já se disse outrora, sua função não é julgar casos específicos, mas fixar teses de aplicação geral e coletiva em busca de uniformizar, guardadas as devidas particularidades, a atuação administrativa dos tribunais e juízos do país. (...) Sob essa perspectiva, resulta, pois, incabível o conhecimento deste procedimento, dado que, como adiantado, versa, exclusivamente, sobre pretensão de natureza individual. No entanto, "o CNJ não julga "casos", mas "teses" que possam orientar o comportamento ou a atividade dos órgãos do Poder Judiciário" (PP n. 0006635- 31.2017.2.00.0000). Pelo exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, e no art. 26, parágrafo único, do RGCN, não conheço do presente pedido de providências visto veicular matéria estranha às atribuições do CNJ, pelo que determino seu arquivamento com baixa. Improcede, em decorrência, o pedido de liminar." Irresignada, a autora interpôs recurso administrativo (Id 5034368). Em suas razões, alegou que: a) o processo de conhecimento transitou em julgado 23/05/2016. b) recurso seria de interesse difuso e coletivo, pois, segundo a autora "se um segurado do INSS, ao procurar agasalho jurídico, não encontra segurança jurídica

sobre o trânsito em julgado e a coisa julgada, como ele vai se filiar a previdência?". É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007228-84.2022.2.00.0000 Requerente: TEREZINHA ALVES DA SILVA Requerido: MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS e outros VOTO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Consoante relatado, trata-se de recurso administrativo interposto por TEREZINHA ALVES DA SILVA ANDRADE (Id. 5034368) contra decisão monocrática prolatada por esta Corregedoria Nacional de Justiça, que determinou o arquivamento do pedido de providências por ela apresentado em desfavor de MARIA HELENA PÓVOAS GARGAGLIONE, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso; JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE, Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central dos Precatórios, e GERARDO HUMBERTO ALVES DA SILVA JUNIOR, Juiz da 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá. Inconformada, alegou a requerente que: "o processo de conhecimento transitou em julgado 23/05/2016. E na ocasião da execução de sentença, os valores a serem pagos e o local e Tribunal para pagamento foi decidida pelo juiz da Execução, com valores financeiros acordados entre as partes e indicando o TJMT como local de pagamento, na data de 24/11/2017. Esta sentença somente transcorreu decurso de embargos de Execução na data de 28/05/2019, conforme está comprovado nos autos e certidões expedidas pelo próprio Cartório das varas originárias. (...) Denota-se eu o recurso do INSS foi intempestivo, inovador (portanto vedado em Lei, feito nos autos somente na data de 06/04/2020, ou seja mais de 10 meses após o trânsito em julgado ou seja o devedor INSS, desrespeitando flagrantemente o "trânsito julgado e a coisa julgada". Ora isso é vedado por lei, e se é vedado é proibido, o Juiz não tem que aguardar decisão de Agravo Instrumento inventado, o Juiz tem é que punir quem impetrou, no caso o procurador do INSS. (...) matéria deste recurso é claramente de interesse difuso e coletivo, se um segurado do INSS, ao procurar agasalho jurídico, não encontra segurança jurídica sobre o trânsito em julgado e a coisa julgada, como ele vai se filiar a previdência? De outra sorte casa esta inovação do INSS seja acatada, o próprio INSS poderá aplicar este malfadado recurso, em outros Tribunais, ou seja, basta ter uma decisão desfavorável ao interesse do INSS, que este ingressa com recurso desrespeitando o trânsito em Julgado e a coisa julgada. Isso não pode ser tolerável, em nenhuma hipótese, por este Egrégio Conselho. A lei é para todos. O agravo de Instrumento inventado pelo INSS desrespeitando as leis, poderá levar anos ou décadas para ser sanado, pois um agravo no TRF1 (os recursos enviado ao TRF1 são apelidado de buraco negro, por alguns operadores de direito, em razão da sua demasiada demora) da sua decisão cabe o Agravo de Instrumento ainda, embargos e toda sorte de demais recursos inclusive extraordinário e Especial. Sendo assim é totalmente prejudicial para a Recorrente aguardar mais tempo do que a lei garante, não devia a mesma sofrer após 17 anos de processo." O recurso não merece prosperar. Como decidido anteriormente, a irrisignação refere-se à pretensão genérica e de natureza eminentemente individual. O Conselho Nacional de Justiça não é instância revisora das decisões administrativas adotadas pelos diversos tribunais e juízos do país. Nesse sentido, o Enunciado Administrativo CNJ n. 17: Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Vale dizer, não cabe atuação do CNJ voltada à salvaguarda de interesse subjetivo individual, visto que, como já se disse outrora, sua função não é julgar casos específicos, mas fixar teses de aplicação geral e coletiva em busca de uniformizar, guardadas as devidas particularidades, a atuação administrativa dos tribunais e juízos do país. Perfilham esse entendimento os seguintes julgados deste Conselho Nacional de Justiça: PRECATÓRIO. INADIMPLÊNCIA DO INSS E QUEBRA DE ORDEM DE PRECEDÊNCIA (SUPOSTA). INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. PRETENSÃO DE FAZER DO CNJ INSTÂNCIA REVISORA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. LIMINAR PREJUDICADA. (PP 0003094-14.2022.2.00.0000, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 22/05/2022). PRECATÓRIO. ESTOQUE DE DÍVIDA. ATRASO NA QUITAÇÃO PELO MUNICÍPIO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. PRETENSÃO DE FAZER DO CNJ INSTÂNCIA REVISORA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de pedido de providências formulado pelo ESPÓLIO DE DILSON RODRIGUES DE SOUZA contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS (DEPRE). (PP 0005094-84.2022.2.00.0000, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 19/08/2022). PRECATÓRIO. PEDIDO DE LIMINAR. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS COTAS. QUEBRA (ALEGADA) DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. VALORES RESERVADOS. PERICULUM IN MORA NÃO CONFIGURADO. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO INDEVIDO. INTERESSE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. (PP 0004434-90.2022.2.00.0000, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 27/07/2022). Como visto, diante da natureza individual da pretensão, não há elementos aptos a modificarem o entendimento desta Corregedoria Nacional de Justiça. Outrossim, conforme consignado na decisão recorrida, verifica-se que o processo nº 17036-08.2007.811.0041 encontra-se sobrestado até o julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento n. 1023671-35.2021.4.01.0000, que se encontra pendente de decisão perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A recorrente apresenta certidão de trânsito em julgado da Apelação n. 0031785-14.2010.4.01.9199/MT, estranho ao processo em questão, e, ainda que assim não fosse, em nada modificaria a natureza individual do pleito. Dessa forma, não diviso argumentos hábeis a justificarem a reforma da decisão objurgada, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo hígido o comando que determinou o arquivamento do presente expediente. É como voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

N. 0006735-10.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: CARLOS ALBERTO CAPELETTI. Adv(s): DF16952 - IVANA PATRICIA DE ARAUJO BEZERRA DE PAULA. R: SEBASTIÃO DE MORAES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006735-10.2022.2.00.0000 Requerente: CARLOS ALBERTO CAPELETTI Requerido: SEBASTIÃO DE MORAES FILHO EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. SUPOSTA PARCIALIDADE DO JULGADOR. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Mesmo invocações de erro de julgamento e/ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 3. Verifica-se que o objetivo do recorrente é a revisão das decisões prolatadas pelo magistrado representado. Em tais casos, sendo matéria estritamente jurisdicional e não se enquadrando nas exceções mencionadas, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 4. Recurso administrativo não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 19 de maio de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Mário Goulart Maia. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006735-10.2022.2.00.0000 Requerente: CARLOS ALBERTO CAPELETTI Requerido: SEBASTIÃO DE MORAES FILHO RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA: 1. Cuida-se de recurso administrativo interposto por CARLOS ALBERTO CAPELETTI contra decisão de arquivamento de reclamação disciplinar apresentada em face SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, desembargador da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso/TJMT. Nas razões do recurso (Id. 5012469), o recorrente alega, em síntese, que a reclamação disciplinar não se trata de matéria estritamente jurisdicional, mas de análise de desvio na prestação jurisdicional praticada na condução de processos da relatoria do reclamado, reiterando a atuação parcial e direcionada do desembargador em benefício da Sra. Rúbia. Argumenta que no Agravo de Instrumento sob o nº 1010441-45.2020.8.11.0000, "o Recorrido deferiu, em favor da parte contrária, a liberação imediata de 50% dos valores bloqueados nos autos do processo n. 4314- 98.2017.8.11.0005, que correspondia a cerca de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), sem considerar fato relevantíssimo posto pelo ora Recorrente - inexistência de caução para levantamento de quantia." Afirma que "a determinação apenas não foi cumprida em razão da decisão proferida pelo STJ no pedido de Tutela Provisória do Banco do Brasil no

AREsp 1399725/MT, cujo fundamento principal foi justamente o receio de liberação de uma vultuosa quantia de valores sem qualquer espécie de garantia. Ora, a autorização de levantamento de valores antes do trânsito em julgado, a terceiros, e sem a devida segurança do juízo, revela inquestionável prática de procedimento incorreto do Desembargador Reclamado, dada patente possibilidade de modificação do contexto processual, já que não alcançada a estabilização da demanda judicial pela coisa julgada." Por seu turno, em relação ao Agravo Regimental sob o nº 1010441-45.2020.8.11.0000, sustenta que "o Recorrido determinou em favor da Sra. Rúbia, que em 72 horas fosse efetuado depósito, por terceiros completamente estranhos à lide, 16 Srs. JOSÉ e sua esposa LOIRACI DOTTO (Id 141375688, fl. 806 - página 5), sem contraditório e sem tal ponto ser objeto da decisão agravada, das prestações do contrato de promessa de compra e venda celebrado entre estes e o Recorrente, CARLOS ALBERTO CAPELETTI, antes da ação ajuizada em face do Recorrente pela Sra. RÚBIA (ação anulatória)." Além disso, argumenta que "o comportamento do Recorrido indica seu descontentamento pessoal com a lide em comento, e em especial com a pessoa do Recorrente, tornando-o parcial em suas decisões, pois passou a assumir o papel de defensor da Sra. RÚBIA, deferindo sempre, a cada recurso, a totalidade de seus pedidos, ainda que não tenham sido objeto da decisão recorrida, enquanto ameaça o Reclamante ao exercer seu direito de contraditório e ampla defesa." Devidamente ilitimado, o desembargador reclamado apresentou contrarrazões ao recurso no Id. 5096988 e informações no Id. 5099204. No Id. 5104461, o reclamante informa que, na data de 07/02/2023, nos autos do RAI nº 1023716-90.2022.8.11.0000 foi apresentado o incidente de Exceção de Suspeição em face do Reclamado. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006735-10.2022.2.00.0000 Requerente: CARLOS ALBERTO CAPELETTI Requerido: SEBASTIÃO DE MORAES FILHO VOTO O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA: 2. Conforme tratado no decisum ora recorrido, no presente caso, ao que se extrai do texto da reclamação formulada e das informações prestadas pelo magistrado, não há indícios que demonstrem que o reclamado tenha descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Com efeito, no que tange à alegada ofensa ao dever de imparcialidade do juízo, da análise dos autos, verifica-se que não houve sequer a instauração pelo representante de qualquer incidente de suspeição, via própria para as questões relativas à eventual parcialidade do magistrado. Apenas após ter sido proferida a decisão que determinou o arquivamento deste expediente é que o reclamante resolveu apresentar, em 07/02/2023, incidente de Exceção de Suspeição em face do Reclamado, conforme informado no Id. 5104461. De todo modo, a questão relativa à suposta parcialidade da requerida é matéria de índole jurisdicional e desborda da atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Isso porque se há suspeição dos julgadores, a princípio, esta deve ser discutida nos instrumentos existentes na legislação e vocacionados a esse desiderato, que, inclusive, permitem a produção probatória, em determinados casos. Apenas depois de reconhecida judicialmente, em sede de Exceção, a eventual suspeição ou o impedimento do magistrado e a sua atuação nessas condições, é que a Corregedoria Nacional de Justiça pode, eventualmente, atuar, porque não é dado ao CNJ substituir-se aos órgãos jurisdicionais para reconhecer a suspeição ou a parcialidade de magistrados. 3. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Decerto, os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações, referências genéricas, conjecturas pessoais, pois a instauração de procedimento disciplinar pressupõe que as imputações tenham sido respaldadas por provas ou indícios que indiquem a prática de condutas ilícitas por parte dos magistrados. Rememore-se que a demonstração de justa causa é requisito essencial para o prosseguimento de apuração disciplinar conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 8º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Exame de matéria eminentemente jurisdicional. Impossibilidade de análise do acerto ou desacerto das decisões jurídicas pela via correccional. 2. Em âmbito administrativo-disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para verificação da existência de indícios de desvio de conduta na prática de ato jurisdicional, o que não se verifica neste caso. 3. O art. 8º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento sumário das reclamações que, entre outras, se apresentem manifestamente improcedentes. 4. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou de conduta ilícita da magistrada. Recurso administrativo improvido" (CNJ. Reclamação disciplinar nº 0008092-30.2019.2.00.0000, 62ª Sessão Virtual - Plenário. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u., j. 27/03/2020). Por seu turno, nota-se que as demais irrisignações se referem a exame de matéria estritamente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Não se ignora que, travestido de ato jurisdicional, poderia haver abuso de poder, desvio de finalidade ou busca/proteção de interesses escusos. Contudo, no caso em presença, não há indícios que sinalizem a prática de qualquer perseguição ou conduta indevida. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. A análise dos fatos narrados neste expediente refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. Com efeito, a correção do alegado equívoco jurídico do magistrado, na condução do processo, deve ser requerida pela via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Arquivamento da reclamação disciplinar. (CNJ. Reclamação disciplinar nº 0005027-90.2020.2.00.0000, 77ª Sessão Virtual - Plenário. Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., j. 20/11/2020). Mesmo invocações de error in judicando e error in procedendo não se prestam a desencadear a atividade censória, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduz, ictu oculi, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. DESVIO DE CONDUTA. INEXISTENTE. ABUSO E TERATOLOGIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. INSUFICIENTE. ERROR IN PROCEDENDO. JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. É necessário que se demonstre concretamente o ato abusivo do magistrado, ou seja uma falha de postura do julgador que se coadune a uma das infrações disciplinares tipificadas no Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN. 3. As invocações de erro de procedimento (error in procedendo) e erro de julgamento (error in judicando) impedem a atuação correccional, pois carregadas de conteúdo jurisdicional. 4. Recurso não provido (CNJ. Reclamação disciplinar nº 0000784-474.2018.2.00.0000, 275ª Sessão Ordinária - Plenário. Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, v.u., j. 07/08/2018). 4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça

N. 0007160-08.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS CLÁUDIO ROCHA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007160-08.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: LUIS CLÁUDIO ROCHA RODRIGUES EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO N. 135/2011. PAD. MAGISTRADO CRIMINAL. LINGUAGEM INADEQUADA AO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA, FALTA DE RESPEITO E CORDIALIDADE COM AS TESTEMUNHAS E VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE QUÓRUM. APARENTE CONTRARIEDADE AO DIREITO E À PROVA DOS AUTOS (ART. 83, I, RICNJ). INDICATIVOS DE REITERADA CONDUTA NO EMPREGO DE EXPRESSÕES INADEQUADAS NO EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE REVISÃO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração, de ofício, de revisão disciplinar (REVDIS), nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 19 de maio de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto,

Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Mário Goulart Maia. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007160-08.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: LUIS CLÁUDIO ROCHA RODRIGUES RELATÓRIO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 1. Cuida-se de pedido de providências instaurado nos termos da Portaria CNJ n. 34 de 13.9.2016, a fim de cumprir o disposto nos artigos 9º, § 3º; 14, § 4º e § 6º; 20, § 4º; e 28 da Resolução CNJ n. 135, de 13.7.2011, em virtude da comunicação do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro à Corregedoria Nacional de Justiça, referente ao Processo Administrativo Disciplinar n. 0002178-19.2020.8.19.0000, em desfavor do Juiz de Direito LUIS CLÁUDIO ROCHA RODRIGUES. Do Acórdão do Órgão Especial do TJRJ (ID 4795393) colho os fragmentos que bem resumem a questão: (...) Dois são os processos administrativos disciplinares movidos contra o magistrado Luís Cláudio Rocha Rodrigues - ora apensados -, e que, pela similitude de eventos e imputações, serão objeto de exame em peça única. O primeiro deles é o de nº 0002178-19.2020.8.19.0000, iniciado por representação formulada pelo Desembargador Paulo de Tarso Neves, diante da verificação dos seguintes fatos: "1 - emprego de linguagem inadequada com o exercício da magistratura, na condução da sessão plenária do Tribunal do Júri, realizada no dia 26 de setembro de 2017; 2 - falta de respeito e cordialidade com as testemunhas inquiridas na ação penal nº 0009594- 53.2013.8.19.0042, violando garantias e direitos fundamentais e; 3 - quebra de imparcialidade do magistrado, reconhecida judicialmente nos embargos infringentes nº 0009594-53.2013.8.19.0042, em razão da emissão de seu juízo de valor sobre o conteúdo dos depoimentos e credibilidade das testemunhas inquiridas na ação penal", tudo por suposta violação aos deveres previstos no artigo 35, inciso IV, da LOMAN e aos artigos 3º, 8º e 22, caput e parágrafo único, do Código de Ética da Magistratura. O segundo deles é o de nº 0058109-07.2020.8.19.0000, iniciado por representação formulada perante o Conselho Nacional de Justiça pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência do Núcleo de Petrópolis, por intermédio do Promotor de Justiça Celso Quintella Aleixo, diante da verificação dos seguintes fatos: "1- emprego de linguagem inadequada com o exercício da magistratura, na condução da sessão plenária do Tribunal do Júri, realizada no dia 08 de março de 2018, eis que, durante a oitiva da vítima Roberta Rodrigues Lima, o Magistrado teria indagado se a ofendida "estava piranhando lá na festa" e se "estava dando mole para a rapaziada"; 2 - falta de respeito e cordialidade com a vítima de tentativa de feminicídio inquirida na ação penal nº 0004693- 43.2017.8.19.0061, provocando a revitimização da ofendida e violando suas garantias e seus direitos fundamentais e; 3 - quebra de imparcialidade do magistrado, com interferência indevida na produção da prova, contrapondo a defesa do réu na ação penal nº 0004693-43.2017.8.19.0061, exercendo verdadeiro papel de órgão persecutor e não de um juiz imparcial. No caso concreto, a parcialidade ficou caracterizada, na medida em que o representado, na condição de juiz presidente do Tribunal do Júri, confessou que tentava contrapor a defesa do réu, por meio da inquirição à vítima", tudo por suposta violação aos deveres previstos no artigo 35, incisos IV e VIII, e no artigo 41 da LOMAN e aos artigos 3º, 8º, 22, caput e parágrafo único e 37 do Código de Ética da Magistratura. (...) No primeiro deles, ao inquirir a testemunha Tainá, a ela referiu-se como "aquela pessoa que não deixa o casal namorar", prosseguindo com a afirmação de que "a senhora é a amiga que eu jamais gostaria que a minha mulher pudesse ter", "a conhecida popularmente como empata", concluindo com a pergunta: "Faziam ménage? Era pra isso que a senhora ia? Porque talvez a senhora possa dar um pouco de credibilidade ao seu depoimento dizendo: não, a gente fazia um casal a três", prosseguindo "A senhora está sob compromisso; a senhora vai ter que me dizer: vocês faziam ménage?". "Porque não é razoável que a senhora esteja na casa do casal todos os dias, todas as horas. Nesse dia, como foi em pleno sábado das 18:30 hs às 03:00 hs, sem fazer ménage?", para então afirmar "Vou determinar que a senhora seja processada, porque eu não sei se a senhora estava mentindo agora ou na primeira fase. E só por isso não lhe dou flagrante. Ia ser lindo a senhora sair da minha sala algemada", concluindo "Manda as duas mídias para o delegado ver essa mocinha bonita mentindo...". Mas não é só. Inquirindo a testemunha Carlos disse "Então o senhor descobriu que a morte foi violenta porque o senhor é foda, né?", prosseguindo "aí nega que sabia a causa da morte, cacete!", "o senhor quer virar pra trás pra ver quantas pessoas tão percebendo que o senhor é um cínico?" "Tú é cínico mesmo né? É, é sim, é sim" "Estou extraindo um juízo de valor como juiz presidente deste processo. O senhor é uma testemunha cínica", para concluir "Se eu tenho notícia que alguém agarrou uma filha minha, não sei se eu tenho lucidez pra falar alguma coisa, mas se eu falar alguma coisa vai ser pra dizer pro cara que eu vou encher ele de porrada". E no que se refere à testemunha Tiago, indagou "E quando ela tá com medo, ela consegue segurar a índole fofoqueira que revelou aqui pra nós?" "É sua mulher, cara! Não sabe se ela, quando fica com medo, deixa de ser fofoqueira como normalmente é?". Quanto ao segundo processo, ao inquirir a vítima, dela indagou "A sra. estava piranhando lá na festa?", "A sra. estava dando mole para a rapaziada?". O Relator do procedimento instaurado na origem proferiu voto pela aplicação de pena única de CENSURA ao magistrado. Não obstante, o procedimento foi arquivado, ante o não atingimento do quórum de maioria absoluta, conforme se extrai da Certidão de ID 4795391. Registre-se que houve dúvida acerca do resultado da votação - 10 votos pela condenação e 6 pela absolvição. Isso porque o Desembargador Nagib Slaibi Filho teria sustentado ser o caso de pena de advertência, aspecto que atrairia a aplicação da regra do parágrafo único do art. 21 da Resolução CNJ n. 135 de 2011. Entretanto, as informações prestadas no ID 4826770 atestam que o mencionado voto do Desembargador Nagib Slaibi foi retificado (ID 4826772), restando configurada a ausência de quórum mínimo previsto no caput do art. 21 já mencionado. Em seguida, foi determinada a expedição de Carta de Ordem ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para que o Magistrado LUIS CLÁUDIO ROCHA RODRIGUES fosse intimado no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que, querendo, apresentasse defesa prévia, nos termos do que dispõem os arts. 14, caput, da Resolução CNJ n. 135, de 13 de julho de 2011, e o 70 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, (ID 4923086). Apesar de devidamente intimado em 13 de dezembro de 2022 (ID 4974184), transcorreu in albis o prazo concedido ao magistrado para manifestação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007160-08.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: LUIS CLÁUDIO ROCHA RODRIGUES VOTO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 2. Compete ao Conselho Nacional de Justiça "rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano" (art. 103-B, § 4º, V, da CF). Cumpre registrar que não decorreu o prazo decadal de um ano para a instauração da Revisão Disciplinar, considerando que o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 0002178-19.2020.8.19.0000 foi concluído pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 13/06/2022 (ID nº 4826770). Assim, não se operou a decadência. 3. Conforme se depreende dos autos, foi determinado o arquivamento do PAD em epígrafe pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ante a ausência do quórum mínimo previsto no art. 21, caput, da Resolução CNJ nº 135/2011. Por um lado, o Desembargador Nagib Slaibi declarou, em seu voto divergente, adotando os fundamentos do voto vencido do Desembargador Elton Leme quando da abertura do PAD, que expressões que eram ofensivas no passado, hoje são abertamente utilizadas pela mídia e pelas rodas sociais: Acredito que a conduta, no contexto da atualidade, é fronteira. Ela não chega, no meu modo de ver, no contexto da dinâmica de uma audiência do júri, ao ponto de caracterizar uma falta funcional. É uma conduta grosseira, é. É absolutamente grosseira. O termo é desnecessário? Acredito que sim. Mas não sei como seria a forma de como contorná-lo, diante da alegação de que a vítima não estava compreendendo a gravidade do fato e não se portava de acordo com esse entendimento. As expressões utilizadas pelo magistrado, no âmbito da dinâmica do júri, embora possam revelar falta de tato e até mesmo grosseria, não têm poder ofensivo. A conduta é fronteira e não suscita transgressão ética ou disciplinar. Vale salientar que as expressões empregadas não têm, na atualidade, o impacto e o poder ofensivo que poderiam ostentar no passado. Ao contrário, o Relator, ao proferir seu voto, considerou que houve reiterada conduta infratora do magistrado, destacando os seguintes trechos: Saliente-se que a notória impropriedade de linguagem quando da oitiva das testemunhas e da vítima caracteriza, ainda, falta de respeito e cordialidade com as mesmas, que não se encontram obrigadas a suportar um linguajar grosseiro, que não se adequa à conduta esperada de um magistrado no exercício de suas funções, de nenhuma valia servindo os depoimentos das testemunhas trazidas pelo Juiz, que afirmaram não ter causado qualquer impacto o seu comportamento, na medida em que a falta de respeito e cordialidade apresenta-se de forma objetiva diante do seu atuar. (...) Verifica-se, dessa forma, ao final da instrução, ter o magistrado praticado atos justificadores das penalidades pretendidas, nos exatos termos do que foi apontado em ambos os Processos Administrativos Disciplinares, verificados o emprego de linguagem inadequada ao exercício da magistratura, a falta de respeito e cordialidade com as testemunhas e vítima nos processos mencionados e a quebra de imparcialidade,

com a emissão de juízo de valor sobre o conteúdo dos depoimentos e a credibilidade das testemunhas inquiridas, interferindo na produção da prova, exercendo papel de órgão prosecutor e não de um Juiz imparcial. Dentro deste quadro e considerando o procedimento incorreto, a caracterizar a reiterada conduta infratora do magistrado, colocando em desprestígio a imagem do Judiciário perante a sociedade, cabe, na hipótese, a imposição da pena única de censura, diante dos fatos apurados em ambos os processos. Pelo exposto, é de se concluir que nos Processos Administrativos nºs. 0002178-19.2020.8.19.0000 e 0058109- 07.2020.8.19.0000, com amparo no disposto nos artigos 35, incisos IV e VIII, 41, 42, II e 44 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e artigos 3º, 8º, 22, caput e parágrafo único e 37 do Código de Ética da Magistratura, cabe impor ao magistrado Luís Cláudio Rocha Rodrigues a pena única de censura, nos termos do que restou devidamente apurado. Nesse contexto e considerando a reiterada conduta no emprego de expressões inadequadas no exercício da magistratura, pairam dúvidas de que a absolvição do magistrado, decorrente do arquivamento do PAD por não ter sido alcançado o quórum necessário para aplicação da punição, seja a solução mais correta, diante das provas apresentadas nos autos. Merece destaque, ainda, o fato de que um dos processos judiciais foi anulado em decorrência do agir do magistrado, sendo reconhecida a quebra de imparcialidade. Novo julgamento ainda não se realizou, estando os acusados em liberdade, tendo o fato ocorrido há mais de 10 anos. Ademais, devo registrar que consta nos autos a informação de que o magistrado conta com outras 7 representações por comportamento semelhante e o julgamento a que se refere a presente decisão envolve dois diferentes processos administrativos disciplinares, também por fatos similares. Apenas no CNJ, constam 22 processos em que o magistrado figura na condição de requerido, conforme se extrai de consulta ao PJe/CNJ. Não se pretende que os demais expedientes mencionados sejam avaliados por esta Corregedoria Nacional de Justiça no momento, mas não se pode deixar de considerá-los como possível indicador de perfil do comportamento profissional do magistrado reclamado. 4. Ante o exposto, pelas razões acima expendidas e diante da necessária reanálise dos fatos por este Conselho Nacional de Justiça, com fundamento no art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 83, I c/ c art. 86 do Regimento interno do CNJ, proponho a instauração, de ofício, de revisão disciplinar (REVDIS) em face do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, para que seja distribuído o feito a um Conselheiro Relator a fim de ser proferida nova decisão de mérito pelo Plenário deste Conselho Nacional de Justiça, na forma do art. 88 do RICNJ. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J3/F31

N. 0002220-97.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SINDJU - PA. Adv(s): PA27220 - BERNARDO ARAUJO DA LUZ. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS - FENAJUD. Adv(s): DF44315 - ARAO JOSE GABRIEL NETO, DF40733 - RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ - AMEPA. Adv(s): PA20167 - RODRIGO COSTA LOBATO, PA23230 - FELIPE JALES RODRIGUES, PA20739 - BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO, PA26576 - RAISSA PONTES GUIMARAES. T: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO PARÁ - SINDOJUSPA. Adv(s): PA23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002220-97.2020.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SINDJU - PA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (PP). PROVIMENTO CN/CNJ N. 64, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017. IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA POR SINDICATO ESTADUAL CONTRA A RESOLUÇÃO TJPA N. 4, DE 4 DE MARÇO DE 2020, REGULAMENTANDO A CONCESSÃO, GOZO E INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 9.050, DE 5 DE MAIO DE 2020, CONVALIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS PRATICADOS PELO TJPA, INCLUINDO-SE AS LICENÇAS-PRÊMIOS CONCEDIDAS E NÃO GOZADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA LEI. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PREJUDICADO, REVOGADA A MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. ADMITIDO O INGRESSO DE SINDICATO COMO TERCEIRO INTERESSADO. 1. A licença-prêmio por assiduidade é prevista em algumas esferas da Administração Pública. Por vezes com nomes diversos, como licença especial, licença por assiduidade, ou simplesmente licença-prêmio. 2. Está além da esfera de atribuições do Conselho Nacional de Justiça pronunciar a inconstitucionalidade das previsões quanto à licença-prêmio ou qualquer outra verba/rubrica que represente pagamentos aos magistrados e servidores. 3. O controle de constitucionalidade nesta instância administrativa segue os parâmetros do art. 4º, § 3º, do RICNJ, o qual dispõe que o "CNJ, no exercício de suas atribuições, poderá afastar, por maioria absoluta, a incidência de norma que veicule matéria tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que tenha sido utilizada como base para a edição de ato administrativo". Dessa forma, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça o controle concentrado de constitucionalidade, sendo o difuso exercido nos termos do regimento. 4. O Provimento CN/CNJ n. 64/2017 é ato normativo de natureza geral, a ser expedido no âmbito da Corregedoria Nacional que, nos termos do art. 8, X, do RICNJ, tem por finalidade o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário. 5. A Corregedoria Nacional não é instância revisora das decisões administrativas dos Tribunais e das Corregedorias de Justiça, mas uma espécie de corte de cassação, nas hipóteses de ilegalidade flagrante, sempre tendo presente a autonomia administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, havendo previsão legislativa ou decisões judiciais acerca de determinada verba remuneratória ou indenizatória, não cabe à Corregedoria Nacional de Justiça proceder à revisão do mérito administrativo das decisões dos Tribunais que tenham autorizado o pagamento de valores. 6. Na espécie, a Lei Estadual n. 9.050, de 5 de maio de 2020, expressamente assegurou o direito à licença-prêmio aos magistrados paraenses, com a convalidação dos atos normativos praticados pelo TJPA. Nesse contexto, considerando a superveniência de legislação estadual assegurando o direito à licença-prêmio aos magistrados do TJPA, com a convalidação dos atos normativos praticados pela Corte Estadual - aqui inserida a Resolução TJPA n. 4, de 4 de março de 2020 -, ressoa inequívoca a perda de objeto do presente pedido de providências, com a consequente revogação da liminar concedida. 7. Recurso administrativo não provido, deferido o ingresso do Sindicato dos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado do Pará - SINDOJUS/PA como terceiro interessado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 19 de maio de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Mário Goulart Maia. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002220-97.2020.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SINDJU - PA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 1. Cuida-se de recurso administrativo interposto por SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SINDJU-PA contra decisão proferida por este Corregedor Nacional julgando prejudicado o pedido de providências, por perda superveniente de objeto, revogada a liminar anteriormente concedida, nos termos da seguinte ementa: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (PP). PROVIMENTO CN/CNJ N. 64, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017. IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA POR SINDICATO ESTADUAL CONTRA A RESOLUÇÃO TJPA N. 4, DE 4 DE MARÇO DE 2020, REGULAMENTANDO A CONCESSÃO, GOZO E INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. SUPERVENIENTE EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 9.050, DE 5 DE MAIO DE 2020, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT E DO INCISO VIII, E INSERE OS §§ 11 A 16 NO ART. 5º, BEM COMO INSERE OS ARTS. 6º-A E 6º-B, TODOS NA LEI ESTADUAL N. 7.588, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011, A QUAL DISPÕE SOBRE AS VANTAGENS FUNCIONAIS DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARÁ. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS PRATICADOS PELO TJPA, INCLUINDO-SE AS LICENÇAS-PRÊMIOS CONCEDIDAS E NÃO GOZADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA LEI. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PREJUDICADO, REVOGADA A MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. Em suas razões, aduz o sindicato recorrente a ausência de perda superveniente de objeto, sob o argumento de que "a própria Lei em comento convalida a normatização trazida pela resolução impugnada". Ressalta que a convalidação da

Resolução editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) acarretará desequilíbrio fiscal ao Estado, pois resultar em pagamento de valores aos magistrados de forma ilegal. Alega que não se pode concluir pela "perda de um objeto que foi, exatamente, convalidado em sua essência pela lei superveniente". Assinala que a licença-prêmio é flagrantemente ilegal porquanto "não condiz com a constitucional determinação de percepção de remuneração via subsídio", bem como "desborda do rol taxativo das vantagens pecuniárias que os membros da Magistratura brasileira fazem jus, qual seja aquele previsto no art. 65 da Loman". Sinaliza ofensa ao princípio da moralidade administrativa, notadamente em razão das normas editadas no período de pandemia, como a Lei Complementar n. 173/2020, que "congelou qualquer incremento de gasto com pessoal até o dia 31/12/2021". Obtempera que, "da análise do último petitório apresentado pela D. AMEPA neste PP, parece claro que a Lei 9.050 de 2020 é inconstitucional, eis que impõe a incorporação de licença-prêmio em favor dos Magistrados que, diga-se, devem perceber subsídio, sendo somente admissível, a título de vantagens complementares, aquelas previstas na LOMAN (...)". Indica que "[a] jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser possível a extensão de vantagens não catalogadas na Loman é calcificada, pelo que certo é que a licença-prêmio não é devida aos membros da magistratura". Defende que o regime de remuneração por subsídio é incompatível com a conversão de licenças-prêmio em pecúnia, e que o TJPA está na iminência de violar o Provimento n. 64/2017, ante a ausência de autorização para pagamento por parte deste Conselho. Requer o provimento do presente recurso "para determinar a reativação da liminar anteriormente deferida, com a consequente retomada do processamento do feito, indo a este Plenário para apreciação meritória do PP, eis que a resolução atacada segue irradiando efeitos, jamais podendo ser entendida como superada pela edição da Lei 9.050/2020". A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS - FENAJUD, na manifestação apresentada em 10/4/2023 como terceira interessada (id. 5097403), pugna que o presente recurso administrativo seja "recebido e processado, tendo como atendimento o seu objeto, ante a supostos indícios de anomalias judiciais". O SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DO PARÁ - SINDOJUS/PA, em petição apresentada em 19/4/2023 (id. 5113181), requer a habilitação nos autos como terceiro interessado, pugnando pela manutenção da decisão recorrida ante a perda superveniente de objeto, em razão da aprovação da Lei Estadual n. 9.050, de 5 de maio de 2020. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002220-97.2020.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SINDJU - PA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA VOTO O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): 2. De início, defiro o ingresso do Sindicato dos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado do Pará - SINDOJUS/PA como terceiro interessado, requerido em 19/4/2023 (id. 5113181). 3. A irrisignação não merece prosperar. Cuida-se, originariamente, de pedido de instauração de Procedimento de Controle Administrativo com pedido liminar apresentado pelo SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SINDJU-PA em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA, no qual relatou que: a) "o Tribunal Pleno do TJPA, na 8ª Sessão Ordinária de 2020, realizada em 04/03/2020, regulamentou, através da Resolução de nº 04, de 04 de março de 2020, a concessão, o gozo e a indenização de licença-prêmio à magistratura paraense, publicada no Diário da Justiça de 05/03/2020"; b) "por meio da Resolução de nº 04, o TJPA concedeu a seus membros, após cada triênio de ininterrupto de efetivo exercício, a licença-prêmio de 60 dias, sem prejuízo do subsídio"; c) "da mesma forma, assegurou a indenização das licenças-prêmios não usufruídas, permitindo a conversão em pecúnia das licenças-prêmios do exercício atual, limitadas a 30 dias por ano, inclusive aquelas concedidas e não gozadas em exercícios anteriores à publicação da Resolução em referência"; d) "para tanto, estabeleceu como marco inicial de aquisição do direito, ora criado, a data da edição da referida Lei Complementar Estadual nº 57/2006, de 06 de julho de 2006". Argumentou a nulidade da Resolução n. 4/2020 do TJPA e, ao final, requereu a declaração de nulidade. Os autos foram originalmente distribuídos ao Conselheiro Rubens Canuto, que requisitou informações (id. 3910840) ao TJPA. A Corte paraense apresentou manifestação na qual, preliminarmente, asseverou que a matéria relacionada com o direito dos magistrados à licença-prêmio está judicializada na repercussão geral reconhecida no RE 1.059.466. No mérito, relatou que o requerente promove campanha difamatória contra o Poder Judiciário paraense e argumentou que: "segundo as decisões proferidas pela Corregedoria Nacional de Justiça, inexistem óbices ao mérito da pretensão de implementação de licença-prêmio à magistratura e sua conversão em pecúnia, desde que exista lei estadual válida", e que tal possibilidade não encontra óbice no tema de Repercussão Geral n. 966, porquanto não se trata "de pagamento de licença-prêmio com base em equiparação entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, haja vista a existência de lei estadual prevendo o direito a ser gozado". Por fim, esclareceu que "a Resolução nº 4, de 4 de março de 2020, aprovada na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que regulamenta a concessão, o gozo e indenização de Licença-prêmio à magistratura paraense replica o direito já previsto no artigo 138 da Lei Complementar nº 57, de 6 de julho de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 88, de 20 de setembro de 2013. Não obstante o exposto acima acerca do fundamento de legalidade para a concessão de licença-prêmio aos membros desta Corte, este Tribunal de Justiça esclareceu que, em 9 de março do corrente ano, encaminhou à Assembleia Legislativa Projeto de Lei que irá alterar a Lei Estadual nº 7.588/2011, que já dispõe sobre as vantagens funcionais da magistratura do Estado do Pará, com a respectiva exposição de motivos e demonstrativo de despesa pessoal aprovados na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 4/3/2020" (id. 3923271). Em decisão proferida em 10/4/2020, o relator originário afastou a preliminar deduzida e concedeu medida liminar para suspender os efeitos da Resolução n. 4/2020 do TJPA (id. 3928372). Os autos foram remetidos à Corregedoria Nacional de Justiça (id. 3943256). Em despacho de 27/4/2020, o Ministro Humberto Martins, então Corregedor Nacional de Justiça, reconheceu a competência desta Corregedoria para análise do expediente, convertendo-o em Pedido de Providências (id. 3946143). Na sequência, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará manifestou-se pelo arquivamento do feito em razão da perda do objeto, tendo em vista a publicação da Lei Estadual n. 9.050, de 5 de maio de 2020 (id. 3984385). Deferido o ingresso da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB e da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário nos Estados - FENAJUD no presente feito como terceiras interessadas (id. 3976806). 4. Como ressaltado na decisão recorrida, a licença-prêmio por assiduidade é prevista em algumas esferas da Administração Pública. Por vezes com nomes diversos, como licença especial, licença por assiduidade, ou simplesmente licença-prêmio. Ainda que os regimes jurídicos não sejam integralmente coincidentes nas diversas esferas, em todas eles a licença consiste em uma folga remunerada para o servidor ou magistrado, após determinado período de prestação contínua de serviço, como prêmio à assiduidade e à disciplina. Assim, existem cláusulas que afastam a aquisição do direito, como, v.g., faltas injustificadas, licenças ou outros afastamentos, ou punições disciplinares. No estatuto do servidor público federal, o tempo de serviço era de cinco anos e conferia direito a três meses de licença - art. 87 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em sua redação original. Como alternativa ao gozo da folga remunerada, costuma-se prever conversão em indenização pecuniária ou o cômputo como tempo de serviço ficto para aposentadoria. Em algumas esferas, a licença-prêmio foi suprimida por reformas da legislação sobre a administração pública. Para os servidores federais, a previsão foi revogada pela Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997 - tendo sido instituída em seu lugar a licença "para capacitação". Outrossim, manteve-se na Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993), nestes termos: Art. 222. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença: [...] III - prêmio por tempo de serviço; [...] § 3º A licença prevista no inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições: a) será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público da União falecido, que não a tiver gozado; b) não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado as licenças previstas nos incisos II e IV; c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo; d) para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período não gozado. No entanto, ainda se mantém em alguns Estados, com efeitos sobre o pessoal do Poder Judiciário. Efetivamente, está além da esfera de atribuições do Conselho Nacional de Justiça pronunciar a inconstitucionalidade das previsões quanto à licença-prêmio ou qualquer outra verba/rubrica que represente pagamentos aos magistrados e servidores. O controle de constitucionalidade nesta instância administrativa segue os parâmetros do art. 4º, § 3º, do RICNJ, o qual dispõe que o "CNJ, no exercício de suas atribuições, poderá afastar, por maioria absoluta, a incidência de norma que veicule matéria tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que tenha sido utilizada como base para a edição de ato administrativo". Dessa forma, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça o controle concentrado de constitucionalidade, sendo o difuso exercido nos termos do regimento. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA DO

ESTADO DO MARANHÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. INCORPORAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO SERVIDORES DO TRIBUNAL PARA EFEITO DE SE CONFIGURAR NOVA AQUISIÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. PREVISÃO EM LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO MARANHÃO E NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO MARANHÃO. INOBSERVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. TAREFA ESTRANHA ÀS ATRIBUIÇÕES DO CNJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Atos administrativos realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão com amparo no art. 81, IV, e parágrafos, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Maranhão, e no artigo 169 da Lei Estadual nº 6.107/1944, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão. 2. Não se encontra entre as competências atribuídas pela Constituição Federal ao CNJ o controle, difuso ou concentrado, de constitucionalidade de leis estaduais ou mesmo federais, razão pela qual fica afastada a atuação do CNJ quando o ato que se busca controlar encontra-se revestido de legalidade, mesmo que de constitucionalidade questionável. Precedentes. 3. Não provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004801-95.2014.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 14ª Sessão Virtual - julgado em 07/06/2016). A partir dessas premissas, penso que o melhor caminho para a análise sobre a licença-prêmio por assiduidade, especialmente quanto à concessão e conversão em pecúnia, passa pelo descortino do próprio Provimento CN/CNJ n. 64/2017. O provimento é ato normativo de natureza geral, a ser expedido no âmbito da Corregedoria Nacional que, nos termos do art. 8, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, tem por finalidade o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário. Por se tratar de ato interno, inserido na estrutura normativa do ordenamento brasileiro, a vinculação pelos órgãos submetidos à jurisdição da Corregedoria Nacional de Justiça deve, obviamente, passar pela análise da própria esfera de atribuições deste órgão integrante do CNJ. A Corregedoria Nacional não é instância revisora das decisões administrativas dos Tribunais e das Corregedorias de Justiça, mas uma espécie de corte de cassação, nas hipóteses de ilegalidade flagrante, sempre tendo presente a autonomia administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário. Em razão da sua própria natureza, o provimento disciplina matéria da competência específica da Corregedoria Nacional, não podendo inovar ou contrariar o arcabouço normativo consubstanciado pelas leis estaduais ou federais referentes à cada tema específico. Assim sendo, havendo previsão legislativa ou decisões judiciais acerca de determinada verba remuneratória ou indenizatória, não cabe à Corregedoria Nacional de Justiça proceder à revisão do mérito administrativo das decisões dos Tribunais que tenham autorizado o pagamento de valores. Confira-se: A princípio, constata-se que várias são as dúvidas dos tribunais e das associações de classe acerca da interpretação e aplicação do Provimento CNJ n. 64, de 1 de dezembro de 2017, razão pela qual passamos a esclarecê-las. Verifica-se que as verbas previstas nas Resoluções CNJ 13, 14 de 2006 e 133 de 2011, com a ressalva imposta pela ADI 3854-STF, não estão sujeitas ao Provimento n. 64/2017, pois amparadas por decisão do Pleno do Conselho Nacional de Justiça, exceto valores retroativos, pois no caso deve ser analisada pela Corregedoria Nacional de Justiça a regularidade e legitimidade do pagamento. Saliente-se que as verbas mensais pagas usualmente aos magistrados do Brasil também não estão sujeitas ao mencionado provimento, desde que amparadas em legislação estadual/federal ou reconhecidas por decisão judicial, exceto valores retroativos e eventuais alterações dos valores, pois aplica-se a mesma regra disposta acima. Note-se ainda que quaisquer verbas ou indenizações não previstas em lei estadual/federal, ainda que previstas em atos administrativos dos tribunais, não podem ser pagas sem autorização do Conselho Nacional de Justiça. No mesmo sentido, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, previstas nas Leis n. 13.093, 13.094 e 13.095 todas de 2015, bem como em legislações estaduais, também não estão sujeitas ao provimento em análise, pois decorrente de autorização do Poder Legislativo, exceto valores retroativos, pois a Corregedoria Nacional de Justiça deve analisar a regularidade e legitimidade do pagamento. No mais, em relação ao pleito inicial, da análise da documentação acostada aos autos (Ids 2314412, 2314425, 2314426, 2314446, 2314448, 2314449), verifica-se que houve procedimento administrativo prévio tratando da matéria, cuja fundamentação tem por base decisão proferida na Ação Ordinária n. 630-9/DF/STF, nos termos da Lei 8.448/92. Ressalta-se que o STF detém posição pacificada sobre o tema, no sentido de permitir que o pagamento de passivo funcional compreendido entre o período de setembro de 1994 a agosto de 1999. De acordo com a decisão proferida pela Corte do TJDF, nos autos do Processo Administrativo SEI n. 0021080/2017 (Id 2314412), a finalidade do pagamento submetido ao crivo desta Corregedoria Nacional "[...] busca garantir a atualização do valor de compra da moeda e a respectiva compensação financeira pelo atraso na transferência do quantitativo da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), absorvida pelo Abono Variável, resguardando-se, com essa medida, a eficácia da manifestação proferida pelo STF, nos autos da AO n. 630-9/DF." Tem-se, portanto, que a situação acima descrita se amolda ao decidido pelo STF, na Ação Originária n. 2016/DF, que foi assim ementado: Agravo regimental na ação originária. Vantagens e direitos da magistratura trabalhista. Leis nºs 9.655/98 e 10.474/02. Recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE). Direito ao recebimento de juros e correção monetária sobre valores devidos mas não incluídos na base de cálculo do abono variável. Hipótese distinta daquela das AO nºs 1.157/PI e 1.412/DF. Ação julgada procedente. Agravo regimental não provido, com majoração dos honorários advocatícios. 1. Não preenchidos os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, não se justifica a concessão do pretendido efeito suspensivo. 2. Hipótese que não se confunde com a das AO nºs 1.157/PI e 1.412/DF, dado que a correção monetária sobre o abono variável, tal como regulada pelas Leis nºs 9.655/98 e 10.474/02 e, ainda, pela Resolução STF nº 245, não se confunde com a correção monetária dos valores da parcela autônoma de equivalência (PAE) entre janeiro/1998 e agosto/1999. 3. A discussão de fundo diz respeito a juros e correção monetária daquilo que, a título de auxílio, nunca foi pago, correspondente ao período de janeiro/1998 a agosto/1999, não guardando qualquer relação com os debates atinentes à efetiva implantação do abono variável. 4. Constatada a mora da Administração para a efetivação do pagamento integral da PAE, pela desconsideração no período de janeiro de 1998 a agosto de 1999 (cujo valor principal somente restou prejudicado quando da efetiva implantação do abono variável, em janeiro/2003), há de se deferir diferenças resultantes da incidência de atualização monetária e os consequentes juros moratórios sobre o valor do auxílio relativo àquele interstício, sob pena de se frustrar o direito devido e regulado pela legislação e por várias decisões judiciais. 5. Agravo regimental não provido, com majoração da verba honorária em 10% (dez por cento) do montante já fixado (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC). Dessa forma, deve ser acolhido o parecer informativo apresentado pela Presidência do TJDF, de modo a permitir o pagamento do passivo remuneratório submetido ao crivo desta Corregedoria Nacional, uma vez que a situação ora apresentada está em consonância com a jurisprudência do STF e com a legislação que trata do tema. Assim, diante da matéria ser pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o pleito deve ser deferido e, em seguida arquivado por decisão monocrática do Corregedor Nacional de Justiça, pois nos termos do art. 25, XII, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, cabe ao Conselheiro Relator "deferir monocraticamente pedido em estrita obediência a Enunciado Administrativo ou entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal". Ante o exposto, defiro o pedido inicial para autorizar o pagamento dos valores relativos à correção monetária e aos juros de mora, das parcelas da PAE que foram abrangidas na liquidação do abono variável, instituído pela Lei n. 9.655/98. Oficie-se aos tribunais, que estão sob o pálio do Conselho Nacional de Justiça, informando que o pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), das verbas previstas nas Resoluções CNJ 13, 14 de 2006 e 133 de 2011 e das verbas amparadas por legislação estadual ou federal, bem como por decisão judicial, que já estão sendo pagas mensalmente não estão sujeitas ao Provimento n. 64/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça. Alerta-se que quaisquer alterações dos valores de verbas ou indenizações que já estão sendo pagas, bem como quaisquer novas verbas ou indenizações devem submeter-se ao provimento em análise, ou seja, só podem ser pagas se autorizadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Por fim, alerta-se que quaisquer verbas ou indenizações não previstas em lei estadual/federal, ainda que previstas em atos administrativos dos tribunais, não podem ser pagas sem autorização do Conselho Nacional de Justiça. Traslade-se cópia da presente aos autos 0009765-29.2017.2.00.0000 e, após, sem mais providências a adotar, archive-se o presente pedido de providência. Intime-se. Cumpra-se. (PP 0000049-70.2020.2.00.0000) 5. No caso concreto, em que pese a insurgência deduzida pelo Sindicato paraense, conforme id 3967382, observa-se que a Assembleia Legislativa do Estado do Pará aprovou - e o Governador do Estado sancionou - a Lei Estadual n. 9.050, de 5 de maio de 2020, que altera a redação do caput e do inciso VIII, e insere os §§ 11 a 16 no art. 5º, bem como insere os arts. 6º-A e 6º-B, todos na Lei Estadual n. 7.588, de 28 de dezembro de 2011, a qual dispõe sobre as vantagens funcionais da magistratura do Estado do Pará. Confira-se o teor da citada lei estadual (id 3984386): Art. 1º Fica alterada a redação do caput e do inciso VIII e inseridos os §§ 11 a 16 no art. 5º da Lei Estadual nº 7.588, de 28 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º Aos Magistrados são devidas, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens, sem

prejuízos de outras vantagens previstas em lei: VIII - licença-prêmio de 60 (sessenta) dias adquirida após cada triênio ininterrupto de efetivo exercício. § 11. A licença-prêmio poderá ser fracionada em dois períodos de trinta dias e deverá ser requerida e gozada após completado o período aquisitivo. § 12. As licenças-prêmios não usufruídas, em regra, serão indenizadas por ocasião da exoneração, aposentadoria ou morte do membro da magistratura. § 13. Decorrido mais de cinco anos da interrupção do vínculo funcional (exoneração, aposentadoria ou morte), o valor será pago em até vinte e quatro parcelas. § 14. Fica permitida a conversão em pecúnia das licenças-prêmios do exercício atual, já concedidas e não gozadas pelo magistrado em atividade, limitada a trinta dias por ano, inclusive aquelas concedidas e não gozadas em exercícios anteriores à publicação desta Lei, cuja conversão fica limitada a trinta dias por ano, respeitada a disponibilidade orçamentário-financeira da Instituição, observada a ordem cronológica dos pedidos para fins de pagamento. § 15. O magistrado em atividade que optar pela conversão em pecúnia das licenças-prêmios já concedidas deverá apresentar requerimento com antecedência mínima de trinta dias. § 16. Os trinta dias de licença-prêmio restantes, correspondentes ao período aquisitivo considerado, somente poderão ser usufruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu a indenização." Art. 2º Fica inserido o art. 6º-A na Lei Estadual nº 7.588, de 2011, com a seguinte redação: "Art. 6º-A É facultada a conversão de um terço de cada período de 30 (trinta) dias de férias em pecúnia, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do efetivo gozo. § 1º À Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará cabe a organização da escala de férias da magistratura paraense, obedecidas as regras estabelecidas no âmbito do Poder Judiciário do Estado. § 2º A conversão de que trata o caput deste artigo é limitada em até 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias de férias no ano, em correspondência com a previsão legal de aquisição anual dos períodos. § 3º As férias adquiridas e não gozadas de magistrados até a edição desta Lei, uma vez marcado o seu gozo, poderão ser objeto de conversão de um terço em abono pecuniário, respeitado, para todos os efeitos, o limite de até 2 (duas) conversões no ano de um terço de férias de período a ser gozado, na forma do § 2º deste artigo." Art. 3º Fica inserido o art. 6º-B na Lei Estadual nº 7.588, de 2011, com a seguinte redação: "Art. 6º-B Ficam convalidados os normativos editados e praticados pelo Tribunal de Justiça do Estado, relativos às conversões previstas nesta Lei." Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Pará. Como se vê, a partir da edição da Lei Estadual n. 9.050/2020 - que alterou a lei que dispõe sobre as vantagens funcionais da magistratura do Estado do Pará -, ficou expressamente assegurado o direito à licença-prêmio aos magistrados paraenses, com a convalidação dos atos normativos praticados pelo TJPA (art. 6º-B da Lei Estadual n. 7.588/2011, inserido pelo art. 3º da Lei Estadual n. 9.050/2020), bem como a conversão em pecúnia das licenças-prêmios, "inclusive aquelas concedidas e não gozadas em exercícios anteriores à publicação desta Lei" (art. 5º, § 14, da Lei Estadual n. 7.588/2011, inserido pelo art. 1º da Lei Estadual n. 9.050/2020). Nesse contexto, considerando a superveniência de legislação estadual assegurando o direito à licença-prêmio aos magistrados do TJPA, com a convalidação dos atos normativos praticados pela Corte Estadual - aqui inserida a Resolução TJPA n. 4, de 4 de março de 2020 -, ressoa inequívoca a perda de objeto do presente pedido de providências, com a consequente revogação da liminar concedida em 10 de abril de 2020 (id. 3928372). 6. Outrossim, em que pesem os argumentos deduzidos na insurgência recursal, o regime remuneratório por subsídio adotado na magistratura, por si só, não é incompatível com a conversão em pecúnia de alguns benefícios. Exemplo disso é a Resolução CNJ n. 293, de 27 de agosto de 2019, que faculta aos magistrados a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, como se vê no § 3º do art. 1º da citada norma. 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo; outrossim, defiro o ingresso do Sindicato dos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado do Pará - SINDOJUS/PA como terceiro interessado. É como voto.

N. 0007479-05.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC. Adv(s): SE11428 - JULIANA GOMES ANTONANGELO GARCIA CAMPOS. R: SERGIO JACOMINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UBIATAM PEREIRA GUIMARÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007479-05.2022.2.00.0000 Requerente: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC Requerido: SERGIO JACOMINO e outros RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 12º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEMBROS DA COMISSÃO EXAMINADORA APROVADOS EM CONCURSO FUNDADO EM DISPOSITIVO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL CONSIDERADO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO ÀS QUESTÕES E CORREÇÕES EFETUADAS PELA BANCA EXAMINADORA. PEDIDOS RELACIONADOS À PROVA ORAL AINDA NÃO REALIZADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os atos administrativos de outorga dos delegatários nomeados para participar da banca examinadora do concurso impugnado gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, devendo produzir todos os seus efeitos até que sejam eventualmente anulados. 2. Não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção deste Conselho, tendo em vista em que não restou demonstrada a alegada necessidade de apresentação de elementos ao responderem as questões aptos a produzir a identificação dos candidatos. Além disso, o tribunal requerido providenciou a publicação do espelho das provas, permitindo, assim, que os candidatos apresentassem suas respectivas insurgências em relação ao conteúdo das questões e às correções das provas efetuadas pela banca examinadora. Precedente do CNJ. 3. Não se insere no âmbito das atribuições do CNJ controlar os critérios de correção de provas, devendo ser resolvidas no âmbito da esfera competente. Precedentes do CNJ. 4. O pedido relacionado à prova oral, ainda não realizada, não deve ser conhecido porquanto descabe ao CNJ realizar o controle de legalidade de atos administrativos que sequer foram aperfeiçoados. Precedente do CNJ. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 19 de maio de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchothene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Mário Goulart Maia. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007479-05.2022.2.00.0000 Requerente: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC Requerido: SERGIO JACOMINO e outros 1. RELATÓRIO O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelo Instituto Brasileiro de Estudos Políticos, Administrativos e Constitucionais em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP), em que requer: 1) a exclusão de SÉRGIO JACOMINO e UBIATAM PEREIRA GUIMARÃES da comissão do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, tendo em vista que "saltaram" de cargos de escrevente para suposto titular em concursos de remoção não públicos; e 2) anulação das provas realizadas por banca composta por membros em que estão sendo discutidas a legalidade de seus certames. Alternativamente, pretendem: 1) a anulação das peças práticas e questões que destoam da objetividade prevista em certame, uma vez que demandam invenção de pressupostos fáticos; 2) a publicação do espelho antes da eventual correção sem a participação de pessoas indevidamente nomeadas; e 3) lançamento da nota relativa à prova oral, de forma individualizada, logo após a arguição em urna secreta e gravação das arguições, com possibilidade de acesso pelos candidatos, a fim de evitar, em tese, direcionamentos. Proferi decisão monocrática em que julguei improcedente o presente PCA, nos termos do artigo 25, X, do RICNJ, tendo em vista que os atos administrativos de outorga dos delegatários nomeados para participar da banca examinadora do concurso impugnado gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, produzindo, portanto, todos os seus efeitos até que sejam eventualmente anulados. Quanto ao questionamento antecipado da correção das provas escritas, restou indicado que, nos termos da jurisprudência, não se insere no âmbito das atribuições deste Conselho controlar os critérios de provas. Por fim, o pedido relacionado ao futuro lançamento de notas de prova oral, de forma individualizada, não foi conhecido porquanto não compete ao CNJ realizar o controle de legalidade de atos que sequer foram aperfeiçoados. O Requerente insurge-se contra a decisão proferida pelas seguintes razões: 1) O E.STF reconheceu, nos

autos da ADPF 305, a não recepção da Lei Estadual nº 539/1988, que autorizou a remoção de escreventes, tais como o Senhor Sérgio Jacomino e Ubiratam Pereira Guimarães, sem prévio concurso público, de forma contrária ao previsto na Constituição Federal; 2) No dia 23/01/2023, a banca examinadora do certame publicou espelho que demonstrou que os elementos contidos no enunciado obrigavam que os candidatos "inventassem" dados e, com isso, se identificassem ao responder as provas escritas, fato que não teria sido impugnado de forma específica pelo TJSP; 3) a Comissão do 12º Concurso não apresentou notas individualizadas em relação aos itens de avaliação ao divulgar um espelho confeccionado depois das correções das provas, segundo informações contidas na reunião ocorrida em 14/12/2022, fato que inviabilizaria a apresentação de recursos; e 4) O TJSP, ao se manifestar nestes autos, foi silente quanto ao momento em que será atribuído e divulgada as notas por cada examinador na prova oral (Id.5004255). O TJSP, em contrarrazões, aduz que a impugnação apresentada pelo recorrente acerca da nomeação dos membros Ubiratam Pereira Guimarães e Sérgio Jacomino é intempestiva, tendo em vista que transcorreu o prazo de 15 dias previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução CNJ 81/2009. Além disso, destaca que os atos de outorga das delegações dos referidos membros, decorrentes de aprovações em concursos públicos de provas e títulos assemelhado ao que posteriormente previsto na Resolução CNJ 81/2009, não foram desfeitos, sendo, portanto, válidos e eficazes em relação a todos os efeitos. Observa que Sérgio Jacomino foi nomeado por este Conselho como membro do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas com fundamento na presunção de regularidade do ato administrativo que lhe outorgou a delegação de serventia considerada como provida pela Corregedoria Nacional de Justiça na ocasião em que foi publicada a Relação Geral de Vacâncias (Resolução CNJ 80/2009). Por fim, argumenta que os notários e registradores não podem ser considerados servidores públicos para efeito de aplicação da Súmula Vinculante nº 43/STF. No tocante ao conteúdo das provas, o tribunal recorrido afirma que o Recorrente não possui legitimidade para impugnar questões do concurso e correção de provas. Aduz que a minuta de edital de concurso que integra a Resolução CNJ 81/2009, assim como o Edital de abertura do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo não prevêem a interposição de recurso, de modo específico, em face do gabarito padrão utilizado na correção de provas, competindo, no entanto, aos candidatos impugnar o resultado das correções. Aponta que, segundo o Tema 485 de Repercussão Geral do STF, não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Pondera que as folhas de correção das provas da fase escrita e prática contém a identificação dos membros da Comissão Examinadora que as corrigiram com as respectivas notas, encontrando-se disponíveis para visualização dos candidatos, inclusive para possibilitar a eventual interposição de recursos. Argumenta que as peças práticas continham todos os elementos necessários para as respostas, sendo que eventual referência a elementos não informados diretamente nas respectivas questões, constitui, em regra, modo utilizado pelo candidato para demonstrar que tem conhecimento suficiente para o exercício das atividades notariais e de registro. No mais, quanto ao sistema de correção de provas orais, reitera que será adotado o previsto no edital do concurso impugnado, que, por sua vez, reproduz integralmente "a minuta do edital" que integra a Resolução CNJ 81/2009. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007479-05.2022.2.00.0000 Requerente: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS POLÍTICOS, ADMINISTRATIVOS E CONSTITUCIONAIS - IBEPAC Requerido: SERGIO JACOMINO e outros VOTO 2. FUNDAMENTAÇÃO O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): O Requerente insurge-se contra a decisão que julgou improcedente o presente PCA pelas seguintes razões: 1) O E.STF reconheceu, nos autos da ADPF 305, a não recepção da Lei Estadual nº 539/1988, que autorizou a remoção de escreventes, tais como o Senhor Sérgio Jacomino e Ubiratam Pereira Guimarães, sem prévio concurso público, de forma contrária ao previsto na Constituição Federal; 2) No dia 23/01/2023, a banca examinadora do certame publicou espelho, que demonstrou que os elementos contidos no enunciado obrigavam que os candidatos "inventassem" dados e, com isso, se identificassem ao responder as provas escritas, fato que não teria sido impugnado de forma específica pelo TJSP; 3) a Comissão do 12º Concurso não apresentou notas individualizadas em relação aos itens de avaliação ao divulgar um espelho confeccionado depois das correções, segundo informações contidas na reunião ocorrida em 14/12/2022, fato que inviabilizaria a apresentação de recursos; e 4) O TJSP, ao se manifestar nestes autos, foi silente quanto ao momento de atribuição e divulgação das notas atribuídas por cada examinador na prova oral (Id.5004255). Transcrevo a decisão impugnada (Id.4965687): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelo Instituto Brasileiro de Estudos Políticos, Administrativos e Constitucionais em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP), em que requer, liminarmente, a suspensão de eventual resultado relativo ao 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo baseado na atual composição da banca examinadora. Afirma que a Lei 8.935/94 e a Resolução CNJ 81/2009 prescrevem que, na banca de concursos públicos para outorga de delegações, devem participar ao menos um notário e um registrador, sendo que, na remoção, somente são admitidos titulares com mais de dois anos de delegação. Argumenta que o TJSP, nos autos do PP nº 0000938-53.2022.2.00.0000, reconheceu que os titulares Sérgio Jacomino e Ubiratam Pereira Guimarães, membros da banca do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, foram aprovados em concurso fundado em dispositivo da Lei Complementar Estadual 539/1988, considerado não recepcionado pela Constituição da República (ADPF 305). Acrescenta que o julgamento da ADPF nº 305 ocorreu no dia 28/06/2021 e que somente no dia 22/09/2022 o TJSP prestou informação sobre a situação dos titulares Sérgio Jacomino e Ubiratam Pereira Guimarães, integrantes da comissão do referido certame. Neste contexto, entende que a participação de tais membros ocasionaria prejuízo imenso ao certame, especialmente em relação à prova oral. Prossegue destacando que, recentemente, este Conselho, ao julgar o PCA 0003224-38.2021.2.00.0000, concluiu que a interpretação em relação à remoção é restritiva, não se admitindo cômputo de tempo em outra unidade da federação. Além disso, sustenta que as peças práticas de notas e registro de imóveis (grupos 1 e 2) apresentam, teoricamente, marcas que podem ensejar possível direcionamento, uma vez que exige de candidatos a criação de pressupostos fáticos essenciais. Manifesta-se no sentido que tais práticas, além da não exibição de espelho antes das eventuais correções, violam o edital "por ser, em tese, identificação", o que permitiria, teoricamente, o direcionamento e quebra de isonomia. Indica precedente deste Conselho no sentido que a não impugnação do edital em 15 dias a partir da sua publicação não afasta a competência deste órgão para apurar as ilegalidades. No mérito, pretende: 1) a exclusão de SÉRGIO JACOMINO e UBIRATAM PEREIRA GUIMARÃES da comissão do referido certame, tendo em vista que "saltaram" de cargos de escrevente para suposto titular em concursos de remoção não públicos; e 2) anulação das provas realizadas por banca composta por membros em que estão sendo discutidas a legalidade de seus certames. Alternativamente, requer: 1) a anulação das peças práticas e questões que destoam da objetividade prevista em certame, uma vez que demandam invenção de pressupostos fáticos; 2) a publicação do espelho antes da eventual correção sem a participação de pessoas indevidamente nomeadas; e 3) lançamento da nota relativa à prova oral, de forma individualizada, logo após a arguição em urna secreta e gravação das arguições, com possibilidade de acesso pelos candidatos, a fim de evitar, em tese, direcionamentos. Considerando que no presente feito discute-se matéria semelhante a procedimentos de minha relatoria, conforme indicado pela Secretaria Processual do CNJ (Id.4945176), reconheci a prevenção suscitada pelo Eminentíssimo Conselheiro Sidney Pessoa Madruga, nos termos do art. 44, § 5º, do RICNJ, e determinei que o Tribunal Requerido manifestasse nos presentes autos (Id.4956167). Ao se manifestar (Id.4963876), o TJSP afirmou que a presente impugnação foi apresentada quando já decorrido o prazo de 15 dias previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução CNJ 81/2009, especialmente quanto à nomeação dos membros Ubiratam Pereira Guimarães e Sérgio Jacomino, ocorrida no edital de abertura, publicado no dia 9 de novembro de 2021. Esclarece que, inicialmente, o primeiro membro foi nomeado para integrar a comissão na classe de tabelião e o segundo como suplente na classe de oficial de registro. Posteriormente, o segundo membro, em 9 de setembro de 2022, passou a atuar como titular na referida banca do certame. Ressalta que os atos de outorga das delegações de tais membros, por não terem sido anulados, possuem presunção de validade e eficácia, produzindo, portanto, todos os seus efeitos, inclusive o de possibilitar a participação em comissões examinadoras de concurso de provas e títulos para outorga de delegações de notas e de registro, segundo previsto no artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ 81/2009. Acrescenta ainda que o titular Sérgio Jacomino foi nomeado por este Conselho para atuar como membro da Comissão de Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas (Edital 01/2019). Indica que a apuração da regularidade das delegações outorgadas pelos referidos membros da Comissão de Concurso pode ser verificada mediante consulta ao site Justiça Aberta mantido por este Conselho, nos qual constam como

"providas". Sustenta que as delegações outorgadas aos senhores Ubiratam Pereira Guimarães e Sergio Jacomino, ainda que pelo critério de remoção, se deram mediante aprovações em concursos públicos de provas e títulos promovidos na forma do Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 612/98 e da Portaria Conjunta nº 3.892/99, do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que em muito se assemelham, em seu conteúdo, ao que foi posteriormente previsto na Resolução CNJ nº 81/2009. Destaca que as atuais delegações dos referidos titulares foram outorgadas em razão da aprovação em concurso público de provas e títulos, não tendo decorrido de permutas ou de "remoções por permuta". Esclarece que a regularidade das outorgas das delegações de que os Drs. Ubiratam Pereira Guimarães e Sérgio Jacomino são titulares foi objeto de análise pela E. Corregedoria Nacional de Justiça, que, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Resolução CNJ 80/2009, publicou a relação gera de vacâncias no dia 12/07/2010 e alimentou o sistema Justiça Aberta com tais dados. Afirma que as impugnações relativas ao conteúdo das provas escritas e práticas são genéricas e não se coadunam com as questões formuladas. Além disso, entende que os candidatos inscritos são os únicos legitimados para impugnar as questões, a correção realizada pela comissão de concurso, bem como as notas que lhes forem atribuídas no prazo de dois dias a partir da publicação do resultado (itens 10.2 e 10.3 do Edital do Concurso). Pondera que as provas escritas e práticas já foram realizadas e tiveram as correções iniciadas em 29 de agosto de 2022, com previsão de término em data próxima. Aponta que, com a publicação dos resultados das provas escrita e prática, que será feita no Diário de Justiça Eletrônico em conjunto com os espelhos utilizados para as correções, os candidatos poderão apresentar impugnações no prazo previsto no Edital do Concurso. Destaca que, segundo o Tema 485 de Repercussão Geral do E. Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". Afirma que as questões impugnadas contêm todos os elementos necessários para a resposta, sendo que, eventual necessidade de referência a certidão municipal indicada na peça prática para a realização do ato demandado não extrapola os limites das qualificações que são ordinariamente realizadas pelos Oficiais de Registro de Imóveis. No tocante à resposta a ser considerada na questão 1 da prova do Grupo Tabela de Notas, relativa ao conceito de massa falida, argumenta que será indicada pela Comissão de Concurso no momento da divulgação do espelho da prova, e que sobre essa impugnação incide o Tema 485 de Repercussão Geral do E. Supremo Tribunal Federal. Esclarece que as provas orais do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo serão gravadas, podendo as gravações ser solicitadas pelos candidatos, únicos legitimados para fazê-lo. Por fim, aduz que o sistema de correção das provas orais será o previsto no Edital do Concurso que, nesse tópico, reproduz integralmente a "minuta de edital" que integra a Resolução CNJ nº 81/2009. É o relatório. Pretende a Requerente: 1) a exclusão de SÉRGIO JACOMINO e UBIRATAM PEREIRA GUIMARÃES da comissão do referido certame, tendo em vista que "saltaram" de cargos de escrevente para suposto titular em concursos de remoção não públicos; e 2) anulação das provas realizadas por banca composta por membros em que estão sendo discutidas a legalidade de seus certames. Alternativamente, requer: 1) a anulação das peças práticas e questões que destoam da objetividade prevista em certame, uma vez que demandam invenção de pressupostos fáticos; 2) a publicação do espelho antes da eventual correção sem a participação de pessoas indevidamente nomeadas; e 3) lançamento da nota relativa à prova oral, de forma individualizada, logo após a arguição em urna secreta e gravação das arguições, com possibilidade de acesso pelos candidatos, a fim de evitar, em tese, direcionamentos. Os atos administrativos de outorga dos delegatários nomeados para participar da banca examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, produzindo, portanto, todos os seus efeitos até que sejam eventualmente anulados, o que inexistiu até a presente data. Assim, não se justifica o pedido de anulação das provas, bem como das correções formuladas pela banca integrada pelos delegatários Sérgio Jacomino e Ubiratam Pereira Guimarães. Segundo as informações prestadas pelo Tribunal Requerido (id.4963876), com a publicação dos resultados das provas escrita e prática, que será feita no Diário de Justiça Eletrônico, serão disponibilizados, em conjunto, os espelhos utilizados para as correções, oportunidade em que os candidatos poderão apresentar impugnações no prazo previsto no Edital do Concurso. Assim, em relação ao pedido de anulação de peças práticas, verifica-se que a Requerente, em verdade, pretende questionar, de modo antecipado, a correção das questões a ser efetuada pela banca examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo. Nos termos da jurisprudência deste Conselho, não se insere no âmbito de suas atribuições controlar os critérios de correção de provas. Neste sentido são os seguintes precedentes: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. CORREÇÃO DE QUESTÕES. IMPUGNAÇÕES AO ESPELHO DE PROVA. RESPOSTAS PADRONIZADAS DA BANCA EXAMINADORA. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DESTE CONSELHO QUE NÃO SE JUSTIFICA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I) A adoção de textos análogos para fundamentar recursos interpostos por candidatos(as) em concurso público não representa, per se, ausência de fundamentação da decisão pela banca examinadora, sendo necessário identificar se o(a) examinador(a) analisou a resposta ofertada pelo(a) concorrente e indicou as razões para acolhimento ou desacolhimento da impugnação. II) Nos termos da jurisprudência deste Conselho, não compete ao CNJ controlar os critérios de correção de provas ou substituir as bancas examinadoras na atribuição de pontos aos(as) candidatos(as) III) Recurso administrativo conhecido, mas desprovido.(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002857-14.2021.2.00.0000 - Rel. IVANA FARINA NAVARRETE PENA - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DIREITO INDIVIDUAL. CORREÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA DE CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE NOVOS FATOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso contra decisão monocrática que não conheceu do pedido por sua natureza individual e pela impossibilidade de este Conselho substituir a banca examinadora para correção de questões em provas de concurso público. 2. A ausência de repercussão geral do pedido e a incompetência dos Órgãos dos Judiciário para (re)avaliarem critérios de correção de provas em certames públicos impedem a atuação deste Conselho. Precedentes. 3. O recorrente não traz elementos novos que possam levar a outro entendimento sobre a matéria, mormente em se tratando de apelo que observou insuficientemente o princípio da dialeticidade. 4. Recurso conhecido e no mérito não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001586-33.2022.2.00.0000 - Rel. JANE GRANZOTO - 356ª Sessão Ordinária - julgado em 20/09/2022). Por fim, o pedido relacionado ao lançamento da nota da prova oral, de forma individualizada, logo após a arguição em urna secreta e gravação das arguições, com possibilidade de acesso pelos candidatos, a fim de evitar, em tese, direcionamentos, não deve ser acolhido porquanto não cabe a este Conselho realizar o controle de legalidade de atos administrativos que sequer foram aperfeiçoados, senão vejamos: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO (BAHIA). ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ACESSORIA ESPORTIVA. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PELO TRT5. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO APTO À PRODUÇÃO DE EFEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PELO CNJ DE ATO DESPROVIDO DE EFICÁCIA. CONTROLE PREVENTIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo o artigo 91 do Regimento Interno do CNJ, o controle administrativo a ser exercido por este órgão requer a prévia edição de ato administrativo revestido de seus atributos e apto à produção de efeitos. 2. No caso sob exame, a superveniente suspensão do procedimento licitatório impugnado, pelo TRT5, para análise do Conselho Superior da Justiça do Trabalho quanto à possibilidade de sua continuidade implica o reconhecimento da inaptidão do ato para produção de efeitos, circunstância que impossibilita o controle por parte do CNJ. 3. Embora o CNJ integre a estrutura constitucional do Poder Judiciário, não lhe compete o controle abstrato de atos administrativos ainda não aperfeiçoados. 4. A correção de irregularidades impugnadas, relativas à publicação oficial dos atos administrativos pelo TRT5, implica o reconhecimento da perda de objeto do PCA. 5. Recurso não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006730- 61.2017.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 271ª Sessão Ordinária - julgado em 08/05/2018 "(...) Inicialmente, quanto à possibilidade de se estabelecer requisitos para aprovação nas etapas do concurso, há que se reconhecer competir aos Tribunais suplementar as resoluções deste Conselho para adaptá-las às suas especificidades locais. Trata-se, em verdade, de corolário que decorre de sua autonomia assegurada constitucionalmente. Por esse motivo, fixar nota mínima de aprovação, embora não conste da Resolução nº 81 deste Conselho, não incorre em ilegalidade alguma. Possível a restrição, acertada a

decisão que não conheceu do pedido de controle formulado pelo requerente. Isso porque o controle de legalidade preventivo, de acordo com reiterados precedentes deste Conselho, só é cabível em casos de flagrante ilegalidade, o que não ocorre in casu. Noutras palavras, dar provimento ao pedido do requerente implicaria reverter a presunção de legalidade que pende sob os atos administrativos. (...) no presente momento, o ato a que se imputa ilegal teria já ocorrido. Se, inicialmente, o ato sequer existia e, portanto, não poderia ser objeto de conhecimento, com a divulgação das notas e a consequente aplicação do dispositivo com a interpretação questionada pelo requerente, tornou-se possível a este Conselho exercer controle sobre esse ato. Observe-se que o controle deve ficar adstrito à interpretação dada à exigência de nota mínima constante do edital. Noutras palavras, trata-se de saber se, considerando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, deveria a Banca ter feito a aproximação da nota nas disciplinas com número ímpar de questões para baixo ou para cima. (...) Com essas considerações, há que se conhecer a plausibilidade do pedido e, devido a proximidade da segunda etapa do concurso, o perigo na demora a ensejar a concessão, in casu, da medida cautelar pleiteada. (...)" (Trecho do voto do Cons. Neves Amorim) (CNJ - ML - Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005575-96.2012.2.00.0000 - Rel. NEVES AMORIM - 156ª Sessão Ordinária - julgado em 16/10/2012). Com efeito, o Tribunal informou nestes autos que observará, na devida ocasião, em relação à correção das provas orais, o regramento previsto no edital que rege o certame, que reproduz integralmente a minuta de edital que integra a Resolução CNJ 81/2009. Segundo as orientações deste Conselho, a minuta de edital que integra a Resolução CNJ 81/2009 é de observância obrigatória nos concursos públicos de outorga de delegação de notas e serviços, senão vejamos: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC. EDITAL N.º 5, DE 2020. CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVA DE TÍTULOS. PÓSGRADUAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. MESTRADO E DOUTORADO. RESOLUÇÃO N.º 81, DE 2009, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONFORMIDADE. ÁREAS CONTEMPLADAS. DIREITO, CIÊNCIAS SOCIAIS OU CIÊNCIAS HUMANAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONTROLE OBLÍQUO DE ATO NORMATIVO DO CNJ. VIA INADEQUADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Resolução n.º 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece normas de regulamentação de concursos públicos para a outorga de delegações de notas e de registros, assim como a minuta de edital anexa a este ato normativo possuem caráter cogente e seus dispositivos são de observância obrigatória pelos Tribunais de Justiça, sob pena de nulidade. 2. Este Conselho, ao editar norma-quadro para a realização de concursos públicos para a delegação de serviços extrajudiciais, adotou critério objetivo para a concessão de pontos, em prova de títulos, para a conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu e lato sensu. 3. Não há irregularidade em regra de edital de concurso público que se limita a transcrever dispositivo previsto no ato normativo de regência da matéria no âmbito do Poder Judiciário nacional. 4. Recurso conhecido e desprovido, com remessa de cópia à Comissão Permanente de Eficiência Operacional, Infraestrutura e Gestão de Pessoas para que analise a pertinência de eventual alteração regulamentar na matéria. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007011-12.2020.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 92ª Sessão Virtual - julgado em 02/09/2021). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. EDITAL N.º 5, DE 2013. ELEVADA QUANTIDADE DE VAGAS OFERTADAS. RESOLUÇÃO N.º 81. PROVA OBJETIVA. APROVAÇÃO AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE NOTA DE CORTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A minuta anexa à Resolução n.º 81, de 09 de junho de 2009, é de observância obrigatória na elaboração de editais de concursos públicos para outorga de delegação de serviços de notas e de registros. 2. O caso concreto demonstra que a fórmula de multiplicação das vagas ofertadas por 8 ensejaria aprovação automática dos candidatos na prova objetiva, não atendendo ao caráter eliminatório da etapa. Nessa hipótese, a adoção unicamente do critério estabelecido no item 5.5.3 da minuta se mostra insuficiente. 3. Necessidade de nota de corte na prova objetiva. 4. Recurso Conhecido e Provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007303-41.2013.2.00.0000 - Rel. GISELA GONDIN RAMOS - 188ª Sessão Ordinária - julgado em 06/05/2014). Assim, inexistindo flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção deste Conselho, os pedidos formulados pela Requerente não devem prosperar. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente PCA, nos termos do artigo 25, X, do RICNJ, restando prejudicado o pedido de liminar. Intimem-se as partes. Após, archive-se o presente feito. À Secretaria Processual para adoção das providências cabíveis. Brasília, data registrada no sistema. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Conselheiro Relator Os argumentos apresentados pelo recorrente não possuem o condão de justificar modificação da decisão que indeferiu o pedido de exclusão de SÉRGIO JACOMINO e UBIRATAM PEREIRA GUIMARÃES da Comissão do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, e, por consequência, o de anulação das provas, e das respectivas correções efetuadas pela banca integrada pelos citados delegatários. Consta na decisão impugnada que: "Os atos administrativos de outorga dos delegatários nomeados para participar da banca examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, produzindo, portanto, todos os seus efeitos até que sejam eventualmente anulados, o que incoorreu até a presente data". Em relação a tal aspecto, verifica-se que, nos autos do PP nº 0000938-53.2022.2.00.0000, no qual foi formulado pedido de "assegurar a vacância coletiva dos cartórios cujos titulares foram nomeados a partir de editais de concursos fundados nos art. 7º, II e art. 8º, §1º, II, da LC 539/1988, do Estado de São Paulo - dispositivos esses que o Supremo Tribunal Federal declarou como não recepcionados pela Constituição Federal de 1988 em recente julgamento no bojo da ADPF 305", inicialmente a mim distribuído e cuja competência foi posteriormente reconhecida pela Corregedoria Nacional de Justiça, não foi proferida, até este momento, decisão que anule as delegações dos titulares que compõe a Comissão do 12º Concurso de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo. Cumpre destacar que o E.STF, ao se pronunciar sobre situações semelhantes, assim decidiu: Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO. 1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito. 2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional. 3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional. 4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado. 5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) (Tema 733 STF) (grifos meus) Neste contexto, é digno de relevo trecho do voto proferido pelo então Ministro Relator Teori Zavascki na ocasião do citado julgamento: (...).4. É importante distinguir essas duas espécies de eficácia (a normativa e

a executiva), pelas consequências que operam em face das situações concretas. A eficácia normativa (= declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade) se opera ex tunc, porque o juízo de validade ou nulidade, por sua natureza, dirige-se ao próprio nascimento da norma questionada. Todavia, quando se trata da eficácia executiva, não é correto afirmar que ele tem eficácia desde a origem da norma. É que o efeito vinculante, que lhe dá suporte, não decorre da validade ou invalidade da norma examinada, mas, sim, da sentença que a examina. Derivando, a eficácia executiva, da sentença (e não da vigência da norma examinada), seu termo inicial é a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, conseqüentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não atos pretéritos. Os atos anteriores, mesmo quando formados com base em norma inconstitucional, somente poderão ser desfeitos ou rescindidos, se for o caso, em processo próprio. Justamente por não estarem submetidos ao efeito vinculante da sentença, não podem ser atacados por simples via de reclamação. É firme nesse sentido a jurisprudência do Tribunal: "Inexiste ofensa à autoridade de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal se o ato de que se reclama é anterior à decisão emanada da Corte Suprema. A ausência de qualquer parâmetro decisório, previamente fixado pelo Supremo Tribunal Federal, torna inviável a instauração de processo de reclamação, notadamente porque inexistiu o requisito necessário do interesse de agir" (Rcl 1723 AgR-QO, Min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 6.4.2001). No mesmo sentido: Rcl 5388 AgR, Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe de 23.10.14; Rcl. 12741 AgR, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 18.9.201; Rcl 4962, Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 25.6.2014)(...) Assim, inexistindo decisão, até a presente data, que afaste a sua eficácia, os atos administrativos de outorga dos delegatários nomeados para participar da banca examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo devem produzir todos os seus efeitos até que sejam eventualmente anulados. Quanto ao pedido de anulação das peças práticas e das questões que destoem da "objetividade prevista em certame, uma vez que demandam invenção de pressupostos fáticos" aptos a produzir a identificação dos candidatos, o Recorrente não logrou êxito em demonstrar, de forma concreta, a ocorrência de tal evento. Ao contrário do alegado, o Tribunal Requerido indicou a existência de elementos necessários que permitiriam que os candidatos respondessem as provas práticas, senão vejamos: Cabe esclarecer, sobre as questões impugnadas, que a peça prática do Grupo Tabelião de Notas contém todos os elementos necessários para a resposta, ou seja, para a prática do ato notarial, ou a sua recusa. Igual ocorre com a peça prática da prova do Grupo Oficial de Registro de Imóveis e Oficial de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica que, de forma clara, trata da hipótese prevista no art. 1.357, §§ 1º e 2º, do Código Civil e ao contrário do que sustenta o requerente, a eventual necessidade, ou não, de referência a certidão municipal para a prática do ato demandado não extrapola os limites das qualificações que são ordinariamente realizadas pelos Oficiais de Registro de Imóveis (essas certidões, v.g., são obrigatórias para o cálculo de emolumentos no registro de direito real sobre imóvel urbano, para as averbações de construção e demolição de prédios; para a indicação da denominação oficial da via em que localizado e da numeração do prédio; para a averbação da inscrição no cadastro de IPTU; para os registros de parcelamento do solo urbano, de condomínio edifício, de condomínio de lote, de direito de laje, de condomínio urbano simples, de multipropriedade etc.). Aliás, a apresentação de certidão municipal do valor venal do imóvel foi indicada na peça prática do Grupo Tabelião de Notas, sem que disso o requerente suponha a existência de qualquer irregularidade. (Id.4963876) Além disso, segundo as informações prestadas pelo Tribunal Requerido em sede de contrarrazões nestes autos (Id.5031433), as provas escritas e práticas foram realizadas pela Comissão do concurso durante o período de 29 de agosto a 13 de dezembro de 2022, mediante a adoção de gabarito padrão, divulgado por meio da Ata nº 20 e publicado no DJe de 23 de janeiro de 2023, ou seja, após ter sido proferida a decisão impugnada nestes autos, oportunidade em que foram indicados todos os pontos que deveriam ser abordados pelos candidatos ao responderem as questões. Outrossim, segundo o Tribunal Requerido, após a divulgação do referido gabarito padrão, possibilitou-se aos candidatos a vista das provas, bem como comunicada a abertura do prazo para recurso contra a correção, iniciado no dia 9 de fevereiro de 2023. Embora tenham ocorrido após a prolação da decisão impugnada, verifica-se que tais fatos não possuem o condão de justificar a sua reforma, como pretende o recorrente. Com efeito, cumpre observar que este Conselho já se manifestou quanto à necessidade de publicação dos espelhos das provas escritas, antes ou concomitantemente com a divulgação do resultado, a fim de garantir a eventual interposição de recursos pelos candidatos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. XLVIII CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. FALTA DE DIVULGAÇÃO DE ESPELHOS DAS PROVAS SUBJETIVAS. INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL 1.919/1991. DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA MAIS RECENTE DO STJ. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DOS ESPELHOS DAS AVALIAÇÕES. FIXAÇÃO DE REGIME DE TRANSIÇÃO PARA O CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 E 24 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DETERMINAÇÕES DE OFÍCIO. 1. Pedido de providências no qual se pleiteia a anulação das provas subjetivas realizadas no XLVIII Concurso Público para Ingresso no Cargo de Juiz Substituto do TJRJ, em razão da falta de publicação dos espelhos dessas avaliações. 2. Como o Estado do Rio de Janeiro tem lei específica que impõe a divulgação dos critérios de correção de prova, caberia ao tribunal observá-la e não pode este Conselho afastar sua incidência, sob pena de indevido exercício do controle de constitucionalidade da lei. 3. A recente jurisprudência do STJ impõe a publicação dos espelhos das provas escritas, antes ou concomitantemente com a divulgação do resultado, a fim de se garantir, a um só tempo, a motivação do ato administrativo e a devida observância aos princípios da publicidade e da ampla defesa. 4. Precedentes deste Conselho que seguem no sentido da desnecessidade de divulgação dos espelhos das provas subjetivas, ensejando prática administrativa reiterada que ora se declara ilegal. 5. Necessidade de restabelecimento da legalidade com manutenção da segurança jurídica. Determinação de medidas que instituem regime de transição previsto no artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro para o caso concreto, sem a anulação da prova dissertativa realizada, na forma do artigo 24 da mesma lei. 6. Pedido julgado improcedente, com determinações de ofício. 7. Fixação de tese em relação ao TJRJ. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006497-25.2021.2.00.0000 - Rel. MÁRIO GUERREIRO - 340ª Sessão Ordinária - julgado em 19/10/2021). No presente caso, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção deste Conselho porquanto o espelho das provas foi publicado antes da abertura do prazo recursal, permitindo, assim, que os candidatos apresentassem suas respectivas insurgências em relação ao conteúdo das questões e às correções das provas efetuadas pela banca examinadora. A propósito, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido que " a divulgação, ainda que a posteriori, dos critérios de correção das provas dissertativas ou orais não viola, por si só, o princípio da igualdade, desde que os mesmos parâmetros sejam aplicados uniforme e indistintamente a todos os candidatos" (Jurisprudência em Teses - Edição 103). Conforme restou decidido, pretende o Recorrente, na verdade, questionar o conteúdo das questões e das correções efetuada pela banca examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo. Com efeito, nos termos da jurisprudência deste Conselho, não se insere no âmbito de suas atribuições controlar os critérios de correção de provas, devendo ser resolvidas no âmbito da esfera competente. Neste contexto, reporto-me aos seguintes precedentes: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. CORREÇÃO DE QUESTÕES. IMPUGNAÇÕES AO ESPELHO DE PROVA. RESPOSTAS PADRONIZADAS DA BANCA EXAMINADORA. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DESTE CONSELHO QUE NÃO SE JUSTIFICA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I) A adoção de textos análogos para fundamentar recursos interpostos por candidatos(as) em concurso público não representa, per se, ausência de fundamentação da decisão pela banca examinadora, sendo necessário identificar se o(a) examinador(a) analisou a resposta ofertada pelo(a) concorrente e indicou as razões para acolhimento ou desacolhimento da impugnação. II) Nos termos da jurisprudência deste Conselho, não compete ao CNJ controlar os critérios de correção de provas ou substituir as bancas examinadoras na atribuição de pontos aos(às) candidatos(as) III) Recurso administrativo conhecido, mas desprovido (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002857-14.2021.2.00.0000 - Rel. IVANA FARINA NAVARRETE PENA - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. QUESTÃO ANULADA. CARÁTER INDIVIDUAL. ATO ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA DA COMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Alegada ocorrência de vício no ato administrativo que anulou questão da prova escrita e prática do concurso público para ingresso na atividade notarial e registral. 2. Compete à Administração Pública rever, de ofício ou mediante provocação, atos que não se apresentem em conformidade com a lei ou com regulamentos. É, portanto, regular o ato

da banca examinadora que, ao oferecer razoável interpretação ao edital, anula questão subjetiva em concurso público e confere a pontuação respectiva a todos os candidatos. 3. Questões relacionadas aos critérios de correção de provas de concurso público ostentam, como regra, natureza meramente individual e devem ser resolvidas no âmbito na esfera competente, não havendo, no caso, ampla repercussão que demande ou que justifique a atuação do Conselho Nacional de Justiça. 4. Ausência de novas providências a serem adotadas. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006508-20.2022.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 4ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 24/03/2023). Assim, inexistindo flagrante ilegalidade apta a justificar a intervenção deste Conselho, a decisão impugnada no que se refere à anulação das provas práticas deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Por último, no tocante ao pedido de lançamento da nota da prova oral, de forma individualizada, não compete a este Conselho realizar o controle de legalidade de atos administrativos não aperfeiçoados. Além de reportar-me ao julgado citado na decisão guerreada, trago o seguinte precedente deste Conselho neste sentido: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. PROMOÇÃO POR MERECEAMENTO. FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ 106/2010. EM RELAÇÃO ÀS SESSÕES PASSADAS. APLICÁVEL AO CASO A TEORIA DO FATO CONSUMADO OU DA SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. QUANTO À SESSÃO AINDA NÃO REALIZADA. PRETENSÃO DE ATUAÇÃO PREVENTIVA DESTE CONSELHO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A revisão das notas atribuídas ao Requerente nas votações passadas, como visto nos precedentes citados, não é mais possível, em razão da segurança jurídica, em especial dado o decurso de tempo e, inclusive, a posse e efetivo exercício dos desembargadores escolhidos após a formação das listas. Aplicável ao caso a teoria do fato consumado ou da situação fática consolidada, bem como da primazia do interesse público sobre o particular, já reconhecida pela farta jurisprudência do STF e do CNJ, inclusive em situações análogas a ora analisada. 2. O pleito formulado no sentido de que "seja determinado ao TJMG que, na ausência de elementos, atribua aos candidatos a nota máxima em cada critério, promovendo-se o juiz de maior antiguidade na entrância" também não se mostra possível, dado que os critérios e parâmetros para definição das listas tríplexes estão claramente elencados na Resolução do CNJ nº 106/2010. 3. Registre-se, por fim, que não é possível a este Conselho Nacional exercer o controle preventivo dos atos administrativos a serem praticados pelos tribunais. Somente após a efetiva realização da votação e elaboração da lista tríplex pelos tribunais é que o CNJ tem elementos suficientes para, em procedimento próprio e específico, verificar se houve afronta a dispositivos legais ou descumprimento de suas resoluções, inclusive em apuração específica de eventuais infrações disciplinares praticadas pelos votantes. 4. Pedido julgado improcedente, com recomendação ao TJMG quanto à necessidade de zelar pelo integral e irrestrito cumprimento da Resolução do CNJ nº 106/2010, em especial do seu art. 4º, a fim de que os desembargadores votantes externem de forma satisfatória os motivos utilizados para formação do seu convencimento. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000635-49.2016.2.00.0000 - Rel. LUIZ CLÁUDIO ALLEMAND - 230ª Sessão Ordinária - julgado em 26/04/2016). Assim, inexistindo elementos que possam justificar a sua reforma, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Diante do exposto, conheço do recurso, e, no mérito, nego provimento. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Conselheiro Relator



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO I DA PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 82 DE 31 DE MARÇO DE 2023.

EIXO GOVERNANÇA: REQUISITOS, FORMA DE COMPROVAÇÃO, PERÍODO DE REFERÊNCIA E PONTUAÇÃO

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
Art. 5º, I Distribuição de servidores(as), cargos em comissão e funções de confiança entre primeiro e segundo graus, Resolução CNJ nº 219/2016.	Até 45 pontos , para atendimento aos requisitos da Resolução, considerando a distribuição entre área administrativa e área judiciária, bem como a distribuição entre os graus de jurisdição, de acordo com os seguintes critérios: a) distribuição dos(as) servidores(as) entre os graus de jurisdição (10 pontos); b) distribuição das funções comissionadas entre os graus de jurisdição (10 pontos); c) distribuição dos cargos em comissão entre os graus de jurisdição (10 pontos); d) limite de 30% na área de apoio indireto – servidores(as) (5 pontos); e) limite de 30% na área de apoio indireto – funções comissionadas (5 pontos);	Pelo CNJ, com base nas informações registradas no sistema Justiça em Números Para os Tribunais que possuem acordo, deverá ser informado por meio de formulário eletrônico o número do processo em que conste a decisão de homologação do CNJ.	Situação em 30/6/2023. Pelo formulário eletrônico o Tribunal comunicará a última data-base de atualização da Resolução. Caso a data não seja informada ou seja superior a dois anos, será considerada a situação em 30/6/2023, conforme dados	Todos, exceto Tribunais Superiores e Justiça Eleitoral.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	de	Tribunais
	<p>f) limite de 30% na área de apoio indireto – cargos em comissão (5 pontos).</p> <p>Para os Tribunais que possuem acordo homologado no CNJ, firmado entre o Tribunal e associações, sindicatos, etc., serão observados os seguintes critérios:</p> <p>a) distribuição dos(as) servidores(as) entre os graus de jurisdição (8 pontos);</p> <p>b) distribuição das funções comissionadas entre os graus de jurisdição (8 pontos);</p> <p>c) distribuição dos cargos em comissão entre os graus de jurisdição (8 pontos);</p> <p>d) limite de 30% na área de apoio indireto – servidores(as) (4 pontos);</p> <p>e) limite de 30% na área de apoio indireto – funções comissionadas (4 pontos);</p> <p>f) limite de 30% na área de apoio indireto – cargos em comissão (4 pontos);</p> <p>g) homologação do acordo (9 pontos).</p> <p>Caso o Tribunal não possua função comissionada, os itens (b) e (e) serão</p>		<p>prestados até 10/8/2023 no sistema Justiça em Números.</p> <p>São aceitos acordos homologados até 31/7/2023.</p>		



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	desconsiderados do cômputo da pontuação máxima.			
Art. 5º, II Gestão Participativa na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário, Resolução CNJ nº 221/2016.	Até 30 pontos , de acordo com as seguintes modalidades: a) consulta pública*(até 20 pontos); b) audiência pública (até 15 pontos); c) reunião ou videoconferência que envolva magistrados(as) e servidores(as) de primeiro e segundo grau (até 10 pontos); d) reunião ou videoconferência restrita a magistrados(as) e servidores(as) específicos de unidades judiciárias ou de unidades técnicas do Tribunal (até 5 pontos); e) reunião ou videoconferência ou atividade realizada com a participação de outros Tribunais (até 5 pontos). *Consulta pública: mecanismo participativo, de caráter consultivo, a se realizar, no formato e em prazo definidos previamente, aberto a qualquer interessado.	Por envio de documentação, via formulário eletrônico, de relatório no padrão definido pelo CNJ, no qual conste: tipo e finalidade da atividade; data de realização; lista de presença; quantitativo de servidores(as) e magistrados(as) participantes; e ata de deliberações da atividade.	Serão consideradas as atividades realizadas entre 1º/1/2023 e 31/7/2023.	Todos.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>As atividades apresentadas são cumulativas, observado o limite máximo de 30 pontos.</p> <p>Em modelo de relatório específico, serão detalhadas as exigências para que as atividades participativas sejam examinadas e avaliadas para fins de pontuação.</p> <p>A Comissão Avaliadora poderá deliberar sobre pontuação em modalidade diversa.</p>			
Art. 5º, III Socioambiental, Resolução CNJ nº 400/2021.	Até 25 pontos , de acordo com os seguintes critérios: a) IDS entre 40% e 49,9% (10 pontos); b) IDS entre 50% e 59,9% (15 pontos); c) IDS entre 60% e 64,9% (20 pontos); d) IDS igual ou acima de 65% (25 pontos).	<p>A comprovação será feita pelo CNJ, mediante verificação dos dados alimentados no sistema PLS-Jud. Na hipótese de ausência de dados que impossibilite o cálculo do IDS, o Tribunal não pontuará no requisito.</p> <p>Também não pontuarão os tribunais que deixarem de prestar alguma informação exigida nos questionários</p>	<p>Serão considerados os dados constantes no Balanço da Sustentabilidade do Poder Judiciário publicado no sítio do CNJ em 2023, referente ao ano-base 2022.</p>	Todos.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
		mensais ou anuais do PLS-Jud, referentes ao ano de 2022.		
Art. 5º, IV Judicialização da Saúde, Resolução CNJ nº 238/2016.	Até 20 pontos, sendo: a) possuir NatJus implantado (10 pontos); b) ter realizado ações nos Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário – NatJus ou nos Comitês Estaduais de Saúde (Resolução CNJ nº 238/2016) (10 pontos).	A comprovação se dará por meio de envio de documentação, via formulário eletrônico: a) ato de criação e instalação do NatJus ou dos Comitês Estaduais de Saúde, que contenha sua composição; b) de relatório em formato previamente definido pelo CNJ, com a descrição das ações realizadas. São aceitas ações realizadas pelo Tribunal em articulação com os NatJus ou com os Comitês da Justiça Estadual.	Para o item (a) será considerada a situação em 31/7/2023. Para o item (b) serão consideradas as ações realizadas no período de 1º/9/2022 a 31/7/2023.	Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. O item (a) não se aplica à Justiça Federal.
Art. 5º, V Centro de Inteligência, Resolução CNJ nº 349/2020.	Até 15 pontos , sendo 5 pontos para cada nota técnica emitida pelo Centro de Inteligência, limitado ao total de 15 pontos. Para os Tribunais Regionais Federais, poderão ser somadas as notas técnicas de suas respectivas Seções Judiciárias.	Por envio de documentação, via formulário eletrônico dos <i>links</i> de acesso às notas técnicas exaradas pelos Centros de Inteligência.	Notas técnicas emitidas entre 1º/9/2022 e 31/7/2023.	Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Regionais Federais.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	Caso o Tribunal apresente apenas uma nota técnica, essa deve ser de autoria própria do Centro de Inteligência. Caso apresente duas, uma deve ser própria e uma pode ser a adesão de outro centro. Por fim, se o Tribunal apresentar três notas técnicas, duas deverão ser próprias do centro de inteligência do Tribunal e uma pode ser de adesão.			
Art. 5º, VI Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, Resolução CNJ nº 351/2020.	Até 20 pontos , de acordo com os seguintes critérios: a) instalar Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual em ambos os graus de jurisdição (10 pontos); b) realização de campanha de orientação e esclarecimento sobre assédio moral, assédio sexual e discriminação (10 pontos).	Por envio de documentação, via formulário eletrônico: a) do ato normativo que instituiu a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, que comprove a composição definida no art. 15 da Resolução CNJ nº 351/2020, com a indicação nominal de cada membro designado, para cada um dos graus de jurisdição; b) envio de relatório, em formato previamente definido pelo CNJ, que contenha informações da campanha	a) a norma vigente em 31/7/2023; b) campanha realizada entre 1º/9/2022 e 31/7/2023.	Todos.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
		realizada, com o plano de comunicação e <i>link</i> das notícias;		
Art. 5º, VII Gestão de Memória e de Gestão Documental, Resolução CNJ nº 324/2020.	Até 30 pontos , de acordo com os seguintes critérios: a) classificação, organização, avaliação, preservação e eliminação de processos judiciais e administrativos com base no Plano de Classificação e nas Tabelas de Temporalidade do CNJ (arts. 18 a 28, da Resolução CNJ 324/2020), mediante publicação de pelo menos dois editais de eliminação (10 pontos); b) descrição documental do acervo de guarda permanente, ou parte dele, e disponibilização de acesso e consulta pública em meio digital (inciso VIII do art. 3º da Resolução CNJ nº 324/2020 (10 pontos); c) possuir ambientes de preservação da memória (até 10 pontos): c.1) ambiente físico (5 pontos); c.2) ambiente virtual (5 pontos).	Por envio de documentação, via formulário eletrônico: a.1) da cópia da publicação do extrato de pelo menos dois editais de eliminação em diário oficial do órgão; a.2) link de acesso ao inteiro teor de pelo menos dois editais de eliminação na página na rede mundial de computadores, conforme art. 25, da Resolução CNJ 324/2020; b) link de acesso público para consulta. Será considerado o mínimo de 100 itens documentais descritos e disponibilizados (10 pontos); c.1) ato normativo de instituição da unidade de Memória (Museu, Memorial ou Centro de Memória) e fotos que comprovem sua existência. Envio de, no máximo, 3 fotos, que contenha necessariamente foto da	a.1) serão considerados os editais publicados entre 1º/8/2022 e 31/7/2023 Para os itens (a.2), (b) e (c), será considerada a situação em 31/7/2023.	Todos.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
		entrada do espaço, com identificação do nome; e do espaço de exposição com acervo relacionado à memória do órgão (5 pontos); c.2) link de acesso público, em espaço permanente do sítio eletrônico do órgão, para ambiente virtual de preservação e divulgação de informações relativas à memória, produzidas ou custodiadas pelo órgão (5 pontos).		
Art. 5º, VIII Justiça Restaurativa, Resolução CNJ nº 225/2016.	Até 20 pontos , de acordo com os seguintes critérios: a) possuir pelo menos um Núcleo ou Centro de Justiça Restaurativa estruturado que contenha, no mínimo, dois servidores(as) capacitados(as) como facilitadores(as) em práticas restaurativas, com formação de no mínimo 40h (10 pontos); b) realizar capacitação de facilitadores em práticas restaurativas, com duração	Por envio de documentação, por meio de formulário eletrônico, dos seguintes documentos: a.1) ato normativo de instituição do Núcleo o Centro, com a indicação de pelo menos dois servidores(as); a.2) indicação do(s) curso(s) realizado(s) pelos(as) servidores(as) nomeados(as), com descrição da carga horária e conteúdo programático. A carga horária poderá ser cumprida por mais de um curso.	Para o item (a) será considerada a situação em 31/7/2023. Para o item (b) serão consideradas as capacitações realizadas entre 1º/1/2022 e 31/7/2023.	Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	mínima de 40h, nos termos do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa (10 pontos).	<p>a.3) envio de link de currículo ou de minicurriculo público de pelo menos dois servidores(as) nomeados(as).</p> <p>Os dois servidores(as) devem constar em todos os itens (a.1), (a.2) e (a.3).</p> <p>b) envio de relatório que demonstre a realização da capacitação e contenha cursos ofertados, data de realização, conteúdo programático, carga horária, número de vagas ofertadas e lista das pessoas certificadas. O curso deve possuir o mínimo 40 horas-aula de duração e deverá seguir o Plano Pedagógico Mínimo Orientador disponível em https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/justica-restaurativa/plano-pedagogico-minimo-orientador-para-formacoes-em-justica-restaurativa/, observadas as diretrizes da Tabela 2 (Formações Práticas), disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/tabela-2-</p>		



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
		<p>formacoes-praticas-planej-pedag-min-orient-cgjr-cnj-pol-nac-jr.pdf.</p> <p>A carga horária poderá ser cumprida por mais de um curso. Não são aceitos seminários. São aceitos cursos realizados em parceria com outras instituições.</p>		
<p>Art. 5º, IX Instalar o Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Carcerário e Socioeducativo – GMF, Resolução CNJ nº 96/2009, e a Resolução CNJ nº 214/2015.</p>	<p>Até 20 pontos, de acordo com os seguintes critérios: a) estrutura de apoio administrativo, nos termos do art. 2º, I, da Resolução CNJ nº 214, de 15 de dezembro de 2015 (10 pontos); b) equipe multiprofissional, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNJ nº 214, de 15 de dezembro de 2015 (10 pontos).</p>	<p>Por envio de documentação, via formulário eletrônico de declaração assinada (eletronicamente ou manualmente) pelo(a) Secretário(a) de Gestão de Pessoas (ou responsável com competência similar ou superior), que demonstre: a) a designação de servidores para apoio administrativo, com lotação e atuação exclusiva no GMF; e b) a designação de equipe multiprofissional para atuar junto ao Grupo, nos termos do art. 2º da Resolução CNJ nº 214/2015.</p>	<p>Será considerada a situação em 31/7/2023.</p>	<p>Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.</p>



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
Art. 5º, X Realização de inspeções nos estabelecimentos penais, Resolução CNJ nº 47/2007.	Até 30 pontos , de acordo com os seguintes critérios: Se o valor resultante da fórmula: número de inspeções realizadas em 12 meses dividido pelo (número de estabelecimentos penais * 12) for: a) maior ou igual a 90%: 30 pontos; b) maior ou igual a 70%: 20 pontos; c) maior ou igual a 50%: 10 pontos.	Pelo CNJ, por meio do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais – CNIIEP.	Inspeções mensais nos estabelecimentos penais ativos, realizadas entre 1º/8/2022 e 31/7/2023.	Tribunais de Justiça.
Art. 5º, XI Realização de inspeções nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, Resolução CNJ nº 77/2009.	Até 30 pontos , de acordo com os seguintes critérios: Se o valor resultante da fórmula: número de inspeções realizadas em 10 meses dividido pelo (número de estabelecimentos de medidas socioeducativas * 5) for: a) maior ou igual a 90%: 30 pontos; b) maior ou igual a 70%: 20 pontos; c) maior ou igual a 50%: 10 pontos.	Pelo CNJ, por meio do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade – CNIUPIS.	Inspeções bimestrais nos estabelecimentos de medidas socioeducativas ativos, realizadas entre 1º/8/2022 e 31/7/2023, exceto os meses de Jan/2023 e Fev/2023.	Tribunais de Justiça.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
Art. 5º, XII Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, Resolução CNJ nº 255/2018.	Até 35 pontos , de acordo com os seguintes critérios: a) Percentual paritário de magistradas promovidas por merecimento para o 2º grau em relação ao número de vagas abertas no período (10 pontos); b) Percentual paritário de magistradas em bancas de concurso de magistratura em relação aos concursos abertos (até 5 pontos); c) Percentual paritário de magistradas designadas como auxiliares para cargos na alta administração do Poder Judiciário (juíza auxiliar da presidência, vice-presidência, corregedoria, escolas judiciais e diretora de foro de seção judiciária) (10 pontos); d) Percentual paritário de magistradas designadas para compor as cortes eleitorais (10 pontos). <u>Critério de paridade:</u> a) para o item (a), a paridade será atingida se o valor resultante da divisão	Por envio de documentação, via formulário eletrônico dos seguintes quantitativos, que serão enviados separadamente para cada categoria profissional: a.1) número de magistradas inscritas e número de magistradas promovidas por merecimento no período de referência; a.2) número de magistrados (do sexo masculino) inscritos e número de magistrados promovidos por merecimento no período de referência; b.1) número de mulheres nomeadas para bancas de concurso no período de referência, incluindo magistradas, professoras, indicadas pela OAB, membros do MP, entre outras. São consideradas as titulares e as suplentes; b.2) número de homens nomeados para bancas de concurso no período de referência, incluindo magistrados, professores, indicados da OAB,	Serão consideradas as nomeações e designações entre 1º/8/2021 e 31/7/2023.	Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais de Justiça Militar dos Estados e Tribunais Regionais Eleitorais. Item (a) não se aplica à Justiça Eleitoral, aos Tribunais que não tenham tido promoções por merecimento ou mulheres inscritas no



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>de [(mulheres promovidas) / (mulheres promovidas + homens promovidos)] for igual ou maior do que [(mulheres inscritas) / (mulheres inscritas + homens inscritos)].</p> <p>b) para os itens (b), (c) e (d), a paridade será atingida se o percentual de mulheres for igual ou acima de 49,50%. Havendo menos de 4 pessoas indicadas, será adotado o seguinte critério:</p> <p>b.1) Para 1 pessoa indicada:</p> <p>b.1.1) se a indicada for mulher, recebe a pontuação;</p> <p>b.1.2) se o indicado for homem, o critério é desconsiderado da base de cálculo;</p> <p>b.2) Para 2 pessoas indicadas: pelo menos uma deve ser mulher.</p> <p>b.3) Para 3 pessoas indicadas:</p> <p>b.3.1) se 2 ou 3 mulheres forem indicadas, recebe a pontuação;</p> <p>b.3.2) se 1 mulher for indicada, o critério é desconsiderado da base de cálculo.</p>	<p>membros do MP, entre outros. São considerados os titulares e os suplentes;</p> <p>c.1) número de magistradas designadas como juíza auxiliar da presidência, vice-presidência, corregedoria e escolas judiciais no período de referência;</p> <p>c.2) número de magistrados (sexo masculino) designados como juiz auxiliar da presidência, vice-presidência, corregedoria e escolas judiciais no período de referência;</p> <p>c.3) número de magistradas designadas como diretora de foro de seção judiciária no período de referência (Justiça Federal);</p> <p>c.4) número de magistrados (sexo masculino) designados como diretor de foro de seção judiciária no período de referência (Justiça Federal);</p> <p>d.1) número de magistradas designadas para compor corte eleitoral no período de referência;</p>		<p>período de referência.</p> <p>Item (b) não se aplica aos Tribunais que não tenham realizado concursos para magistratura no período de referência.</p> <p>O item (b) não se aplica à Justiça do Trabalho e à Justiça Eleitoral.</p> <p>O item (d) não se aplica à Justiça do Trabalho, à Justiça Militar e à Justiça Eleitoral.</p>



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
		d.2) número de magistrados (sexo masculino) designados para compor corte eleitoral no período de referência.		
Art. 5º, XIII Instituir os Centros Especializados de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais, de acordo com a Resolução CNJ nº 253/2018.	10 pontos , de acordo com a existência de Centros Especializados de Atenção às Vítimas, conforme art. 2º da Resolução CNJ nº 253/2018 (10 pontos).	Por envio de documentação, via formulário eletrônico do ato normativo que instituiu o Centro Especializado, em consonância com o art. 2º da Resolução CNJ nº 253/2018.	Norma vigente em 31/7/2023.	Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.
Art. 5º, XIV Acessibilidade e Inclusão, Resolução CNJ nº 401/2021.	Até 20 pontos , de acordo com os seguintes critérios: a) ter implantado e manter em funcionamento a Comissão de Acessibilidade e Inclusão (5 pontos); b) elaborar o relatório a que se refere o art. 23, VII da Resolução CNJ nº 401/2021, acerca das ações desenvolvidas para a promoção da	Para os itens (a) e (b), por envio de documentação, via formulário eletrônico: a) ato normativo que instituiu a Comissão; b) Envio do relatório a que se refere o art. 23, VII da Resolução CNJ nº 401/2021;	a) a norma vigente em 31/7/2023; b) relatório de atividades com as ações desenvolvidas entre 1º/1/2022 e 31/12/2022;	Todos



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>acessibilidade e inclusão no órgão (5 pontos);</p> <p>c) com base nos dados estatísticos previstos no Anexo da Resolução CNJ nº 401/2021, avaliar (10 pontos):</p> <p>c.1) Acessibilidade comunicacional: possuir 70% ou mais de eventos realizados com acessibilidade comunicacional, calculado pela relação (QEAc / QEt), conforme indicador 3.4 do anexo da referida resolução (5 pontos);</p> <p>c.2) Acessibilidade tecnológica: 2,5 pontos para cada recurso de tecnologia assistida que permita o uso de computadores por pessoas com deficiência visual, conforme indicador 4.2 do anexo da referida resolução, limitado ao total de 5 pontos (5 pontos).</p>	<p>c) a comprovação será feita pelo CNJ, com base nas informações constantes no sistema PLS-Jud.</p>	<p>c) serão considerados os dados constantes no Balanço da Sustentabilidade do Poder Judiciário publicado no sítio do CNJ em 2023, referente ao ano-base 2022.</p>	



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	de	Tribunais
Art. 5º, XV Instituir a Política de Gestão da Inovação, Resolução CNJ nº 395/2021.	Até 20 pontos , de acordo com os seguintes critérios: a) ter implantado o Laboratório de Inovação, nos termos do art. 4º da Resolução CNJ n. 395/2021, e designado laboratoristas mediante ato, dos quais ao menos um(a) magistrado(a) e um(a) servidor(a), ambos com formação em inovação de no mínimo 20h (5 pontos); b) cadastrar na Plataforma RenovaJud o laboratório de inovação e pelo menos um projeto oriundo do laboratório de inovação, distinto do projeto escolhido para fins de cumprimento da meta 9, que empregue ferramentas, técnicas e métodos inovadores e contenha dados e links ativos que permitam a compreensão pela sociedade, com impacto sobre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 e que tenha sido realizado	Por envio de documentação, via formulário eletrônico: a.1) ato de designação de laboratoristas; a.2) indicação do(s) curso(s) realizado(s) pelo(a) servidor(a) nomeado(a), com descrição da carga horária e conteúdo programático. A carga horária poderá ser cumprida por mais de um curso. a.3) envio de link de currículo ou de minicurrículo público de pelo menos um(a) magistrado(a) e servidor(a) nomeados(as). Pelo menos um(a) servidor(a) e um(a) magistrado(a) deve constar em todos os itens (a.1), (a.2) e (a.3). b.1) pelo CNJ, mediante consulta à Plataforma RenovaJud; b.2) Envio do projeto, previamente cadastrado na Plataforma RenovaJud, contendo descrição de quais	Situação em 31/7/2023.		Todos.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	ou que esteja em andamento (10 pontos); c) encaminhar relatório de projeto no qual tenha sido utilizada a abordagem do <i>design thinking</i> , comprovando a representatividade no design da solução mediante participação dos atores impactados ou envolvidos no problema (5 pontos).	ferramentas, técnicas e métodos inovadores foram utilizados. c) envio de relatório de projeto, que comprove o uso da abordagem do <i>design thinking</i> , em formato previamente definido pelo CNJ.		
Art. 5º, XVI Implantar Núcleos de Cooperação Judiciária, Resolução CNJ n. 350/2020	Até 20 pontos , de acordo com os seguintes critérios: a) ter implantado o Núcleo de Cooperação Judiciária, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução CNJ n. 350/2020 (10 pontos); b) realizar pelo menos uma iniciativa promovida pelo núcleo de cooperação judiciária e uma iniciativa promovida por juízes(as) de cooperação (10 pontos).	Para os itens (a) e (b), por envio de documentação, via formulário eletrônico: a) ato normativo que instituiu o Núcleo de Cooperação Judiciária, em que conste a lista dos integrantes, com identificação dos cargos e lotação; b) envio de relatório, em formato previamente definido pelo CNJ, com o detalhamento das iniciativas do núcleo e dos(as) juízes(as) de cooperação, que envolvam mecanismos de cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário e com	a) a norma vigente em 31/7/2023; b) iniciativas realizadas entre 1º/9/2022 e 31/7/2023.	Todos, exceto STJ, STM, TST e TSE.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
		outras instituições e entidades, para a realização de atividades administrativas e o exercício das funções jurisdicionais.		
Art. 5º, XVII Capacitação de magistrados(as) em direitos humanos, gênero, raça e etnia, Resolução CNJ nº 492/2023.	20 pontos , para a realização de cursos de formação inicial e formação continuada que incluam, obrigatoriamente, os conteúdos relativos aos direitos humanos, gênero, raça e etnia, conforme as diretrizes previstas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, previsto na Resolução CNJ n. 492/2023.	Envio de documentação, via formulário eletrônico de relatório, em formato previamente definido pelo CNJ, que demonstre a realização da capacitação e contenha a lista dos cursos ofertados, a(s) data(s) de realização, o conteúdo programático, a carga horária, o número de vagas ofertadas e a lista das pessoas certificadas. A capacitação deve possuir o mínimo 20 horas-aula de duração. A carga horária poderá ser cumprida por mais de um curso. São aceitos cursos realizados em parceria com outras instituições e são aceitos eventos/seminários, desde que certificados pelas escolas judiciais.	Serão consideradas as capacitações realizadas entre 1º/1/2022 e 31/7/2023.	Todos, exceto Justiça Eleitoral.

Pontuação máxima no Eixo Governança: 410 pontos.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO II DA PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 82 DE 31 DE MARÇO DE 2023.

EIXO PRODUTIVIDADE: REQUISITOS, FORMA DE COMPROVAÇÃO, PERÍODO DE REFERÊNCIA E PONTUAÇÃO

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
Art. 6º, I Alcançar os melhores índices no IPC-Jus.	Até 90 pontos , de acordo com o valor do IPC-Jus do Tribunal: a) maior ou igual a 70% e menor que 80% (30 pontos); b) maior ou igual a 80% e menor que 90% (50 pontos); c) maior ou igual a 90% e menor que 100% (70 pontos); d) igual 100% (90 pontos).	Pelo CNJ, com base nos dados constantes no relatório <i>Justiça em Números</i> .	Será considerado o relatório <i>Justiça em Números</i> publicado em 2023, referente ao ano-base 2022.	Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais.
Art. 6º, II Reduzir a Taxa de Congestionamento líquida.	Até 50 pontos , de acordo com os seguintes critérios: a) redução em até 0,49 ponto percentual ou taxa de congestionamento líquida entre 43,01% e 45,0% (35 pontos); b) redução de 0,5 a 0,99 ponto percentual ou taxa de congestionamento líquida entre 40,01% e 43,0% (40 pontos);	Pelo CNJ, com base nos dados obtidos do DataJud e disponibilizados na Parametrização do DataJud: https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao para o indicador “TCL – Taxa de Congestionamento Líquida”, constante nos anexos da Resolução CNJ nº 76/2009.	A variação da taxa de congestionamento será calculada pela diferença do indicador, em números absolutos, entre o percentual avaliado no período-base de 1º/8/2022 a	Todos. O item (e) não se aplica aos Tribunais Superiores. Em razão do DataJud possuir dados somente a partir de 2020



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>c) redução de 1 a 1,99 ponto percentual ou taxa de congestionamento líquida entre 38,01% e 40,0% (45 pontos);</p> <p>d) redução a partir de 2 pontos percentuais ou taxa de congestionamento líquida igual ou abaixo de 38% (50 pontos);</p> <p>e) taxa de congestionamento abaixo do percentil 10 de seu segmento de justiça (50 pontos).</p> <p>Os pontos não são cumulativos.</p>	<p>São excluídos os processos em fase de execução (ou seja, classes do grupo de variáveis do ExeJud e CnExt). Consideram-se os processos de primeiro e segundo graus, juizados especiais e turmas recursais, quando couber.</p>	<p>31/7/2023 menos o percentual medido de 1º/8/2021 a 31/7/2022.</p> <p>Na Justiça Eleitoral a comparação é feita no biênio, ou seja, a taxa no período de 1º/8/2022 a 31/7/2023 menos a taxa medida de 1º/8/2020 a 31/7/2021.</p>	<p>e da necessidade de comparação quadrienal na Justiça Eleitoral, será avaliado para essa justiça especializada o valor alcançado na taxa de congestionamento indicado em cada um dos itens.</p>
<p>Art. 6º, III Tempo médio de duração dos processos pendentes líquidos.</p>	<p>Até 50 pontos, de acordo com os seguintes critérios:</p> <p>Nas Justiças Estadual e Federal:</p> <p>a) até 500 dias (50 pontos);</p> <p>b) de 501 a 700 dias (35 pontos);</p> <p>c) de 701 a 900 dias (20 pontos).</p> <p>Na Justiça do Trabalho:</p>	<p>São considerados os processos, segundo a parametrização do DataJud:</p> <p>a) de acordo com metodologia do indicador de “Tempo médio do processos pendentes líquidos” (ou seja, excluídos os suspensos ou</p>	<p>Serão considerados os dados do Painel de Estatísticas do Poder Judiciário https://www.cnj.jus.br/datajud/painel-estatistica, referente ao tempo médio dos</p>	<p>Todos.</p>



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>a) até 200 dias (50 pontos); b) de 201 a 300 dias (35 pontos); c) de 301 a 400 dias (20 pontos).</p> <p>Na Justiça Militar Estadual:</p> <p>a) até 300 dias (50 pontos); b) de 301 a 500 dias (35 pontos); c) de 501 a 700 dias (20 pontos).</p> <p>Na Justiça Eleitoral:</p> <p>a) até 400 dias (50 pontos); b) de 401 a 450 dias (35 pontos); c) de 451 a 500 dias (20 pontos).</p> <p>Nos Tribunais Superiores:</p> <p>a) até 300 dias (50 pontos); b) de 301 a 500 dias (35 pontos); c) de 501 a 700 dias (20 pontos).</p>	<p>sobrestados ou em arquivo provisório, bem como os períodos em que os processos permaneceram em tais situações);</p> <p>b) que pertençam às classes do grupo de “casos novos” da Parametrização do DataJud, nos procedimentos de “Conhecimento”;</p> <p>c) todos os graus de jurisdição.</p> <p>Parametrização do DataJud: https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao.</p>	<p>processos pendentes líquidos, exceto procedimentos de execução, em 31/7/2023.</p>	



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	Tribunais
Art. 6º, IV Índices de Conciliação e de Composição de Conflitos.	Até 60 pontos , da seguinte forma: a) Indicadores I e II – total de audiências realizadas em relação ao total de casos novos de conhecimento não criminais e procedimentos pré-processuais recebidos (10 pontos). a.1) Justiça Estadual – a partir de 25,0%; a.2) Justiça Federal – a partir de 2,5%; a.3) Justiça do Trabalho – a partir de 17,0%. b) Indicador III – total de processos com sentenças e decisões terminativas homologatórias de acordo, em relação ao total de processos com sentenças e decisões terminativas não criminais passíveis de acordo, julgados nas varas, juizados especiais e turmas recursais (10 pontos). c.1) Justiça Estadual – a partir de 17,0%; c.2) Justiça Federal – a partir de 15,0%;	Pelo CNJ, com base nos dados obtidos do DataJud e conforme parametrização do regulamento do “Prêmio Conciliar é Legal 2022”, Portaria CNJ nº 242/2022, disponibilizada no Painel de Resultados do Prêmio Conciliar é Legal 2022, https://painel-conciliacao.stg.cloud.cnj.jus.br/ .	Serão consideradas os dados atualizados e calculados pelo DataJud no período de 1º/8/2022 a 31/7/2023.	Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais. O indicador V não se aplica aos Tribunais Regionais do Trabalho.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	Tribunais
	<p>c.3) Justiça do Trabalho – a partir de 40,0%.</p> <p>c) Indicador IV – total de processos com sentenças e decisões terminativas homologatórias de acordo, em relação ao total de processos com sentenças e decisões terminativas não criminais passíveis de acordo, julgados nos Tribunais (2º grau) (10 pontos).</p> <p>d.1) Justiça Estadual – a partir de 1,20%;</p> <p>d.2) Justiça Federal – a partir de 1,20%;</p> <p>d.3) Justiça do Trabalho – a partir de 2,50%.</p> <p>d) Indicador V – total de processos com transação penal ou composição civil dos danos na classe Termo Circunstanciado, em relação ao total de processos com sentenças e decisões terminativas criminais nos juizados especiais criminais (10 pontos).</p> <p>e.1) Justiça Estadual – a partir de 30,0%;</p>			



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	Tribunais
	<p>e.2) Justiça Federal – a partir de 30,0%.</p> <p>e) Indicador VI – total de processos com sentenças de execução de títulos executivos extrajudiciais não fiscais homologatórias de acordo em relação ao total de processos com sentenças de execução de títulos executivos extrajudiciais não fiscais (10 pontos).</p> <p>f.1) Justiça Estadual – a partir de 30,0%;</p> <p>f.2) Justiça Federal – a partir de 10,0%;</p> <p>f.3) Justiça do Trabalho – a partir de 22,0%.</p> <p>f) Indicador VII – total de processos com sentenças homologatórias de acordo em relação ao total de processos com sentenças em execução judicial ou em cumprimento de sentença não criminais (10 pontos).</p> <p>g.1) Justiça Estadual – a partir de 13,0%;</p> <p>g.2) Justiça Federal – a partir de 25,0%;</p>			



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	Tribunais
	g.3) Justiça do Trabalho – a partir de 20,0%.			
Art. 6º, V Metas Nacionais Processuais.	Até 80 pontos , de acordo com o índice de cumprimento do Tribunal na Meta. Para cada meta nacional: Meta 1, Meta 2, Meta 4, Meta 6, Meta 7, Meta 8 e Meta 12: a) cumprimento da meta maior ou igual a 100% (10 pontos); b) cumprimento da meta maior ou igual a 95% (7 pontos). Meta 3: <ul style="list-style-type: none"><u>Justiça Federal:</u> a) cumprimento da meta maior ou igual a 100% (10 pontos); b) cumprimento da meta maior ou igual a 92% (7 pontos);<u>Justiça do Trabalho:</u> a) percentual de conciliação em 2022 maior ou igual a 48% (10 pontos);	Pelo CNJ, com base nos dados mensais de cumprimento das Metas Nacionais. No caso do segmento de Justiça que possuir mais de um período ou percentual de julgamento da meta, será utilizada uma ponderação baseada no percentual de julgamento definido e o quantitativo de processos no passivo de cada meta do Tribunal.	Será considerado o percentual de cumprimento apurado no ano de 2022.	Todos, exceto TSE. Pontuação máxima: Justiça Estadual: 80 Justiça do Trabalho: 40 Justiça Federal: 70 Justiça Eleitoral: 30 Justiça Militar Estadual: 40 STJ: 70 TST: 40 STM: 40



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período Referência	de Tribunais
	<p>b) percentual de conciliação em 2022 maior ou igual a 43% (7 pontos);</p> <ul style="list-style-type: none">• <u>Justiça Estadual:</u><ul style="list-style-type: none">a) percentual de conciliação em 2022 maior ou igual a 18% (10 pontos);b) percentual de conciliação em 2022 maior ou igual a 15% (7 pontos); <p>Meta 5: Tribunais que conseguirem reduzir a taxa de congestionamento (10 pontos).</p> <p>Meta 11 - Justiça Federal e Justiça Estadual:<ul style="list-style-type: none">a) cumprimento da meta maior ou igual a 100% (10 pontos);b) cumprimento da meta maior ou igual a 95% (7 pontos).</p>			



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	Tribunais
Art. 6º, VI Julgar os processos antigos.	Até 50 pontos , de forma que os processos ingressados até o ano de 2020 representem: Na Justiça Estadual: a) até 20% dos casos pendentes líquidos (50 pontos); b) de 20,01% a 30% dos casos pendentes líquidos (25 pontos); Na Justiça Federal: a) até 10% dos casos pendentes líquidos (50 pontos); b) de 10,01% a 20% dos casos pendentes líquidos (25 pontos); Na Justiça do Trabalho, na Justiça Eleitoral e na Justiça Militar Estadual: a) até 3% dos casos pendentes líquidos (50 pontos); b) de 3,01% a 7% dos casos pendentes líquidos (25 pontos);	São considerados os processos, segundo a parametrização do DataJud: a) de acordo com metodologia do indicador de “casos pendentes líquidos” (ou seja, excluídos os suspensos ou sobrestados ou em arquivo provisório) OU que nunca tenham recebido alguma situação de “julgamento”; b) que pertençam às classes do grupo de “casos novos” da Parametrização do DataJud, nos procedimentos de “Conhecimento”; c) observada a data de início da ação segundo a mesma	Serão considerados os casos pendentes líquidos em 31/7/2023 ou os processos não julgados até 31/7/2023.	Todos.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	Tribunais
	Nos Tribunais Superiores: a) até 15% dos casos pendentes líquidos (50 pontos); b) de 15,01% a 25% dos casos pendentes líquidos (25 pontos).	metodologia utilizada nos casos novos. Parametrização do DataJud: https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao .		
Art. 6º, VII Julgamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e medidas protetivas de urgência.	Até 30 pontos , sendo: a) tempo médio decorrido entre a data do início da ação e a data do julgamento de mérito nos processos de violência doméstica e feminicídio: a.1) até 300 dias (15 pontos); a.2) de 301 a 600 dias (5 pontos). b) tempo médio decorrido entre a data do recebimento/ajuizamento e a data da primeira concessão ou denegação da medida protetiva, nos processos de violência doméstica das classes de medidas protetivas de urgência (15 pontos). a.1) menor que 3 dias (15 pontos); a.2) de 3 a 5 dias (5 pontos).	São considerados os processos, segundo a parametrização do DataJud: Para o item (a): a.1) que tenham pelo menos um dos assuntos: 10948, 10949, 11979, 12091, 12194, 12196, 12358, 14226, 14227, 14228, 14229, 14942, 14944; E a.2) que pertençam às classes do grupo de “casos novos” da Parametrização do DataJud, nos procedimentos de “Conhecimento”; E a.3) com a situação “julgado com resolução de mérito” no período de referência; E	a) serão considerados os processos julgados entre 1º/8/2022 e 31/7/2023; b) serão considerados os processos que tiveram decisão de concessão, concessão em parte de medida protetiva de urgência; homologação ou revogação de medida protetiva	Tribunais de Justiça.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	de	Tribunais
		<p>a.4) de acordo com metodologia do indicador “Tempo médio entre o início do processo e o primeiro julgamento”.</p> <p>Para o item (b):</p> <p>b.1) os processos das classes 1268 ou 12423; e</p> <p>b.2) que tenham os movimentos 11423 ou 11424 ou 11425 ou 12476 ou 12479 no período de referência, considerando o que ocorrer primeiro.</p> <p>Parametrização do DataJud: https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao.</p> <p>No caso de inconsistência ou indisponibilidade dos dados que impossibilite os cálculos, o Tribunal ficará com pontuação igual a 0 (zero) no requisito.</p>	concedida por autoridade policial, entre 1º/8/2022 e 31/7/2023.		



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	Tribunais
Art. 6º, VIII Celeridade processual no julgamento das Ações de Judicialização da Saúde.	Até 20 pontos , sendo: a) tempo médio decorrido entre a data do início da ação e o julgamento de mérito nos processos de judicialização da saúde: a.1) até 300 dias (20 pontos); a.2) de 301 a 400 dias (10 pontos).	São considerados os processos, conforme parametrização do DataJud: a.1) que tenham pelo menos um dos assuntos: a.1.1) Saúde Pública: 10064,11855,10067,11857,11852, 11884, 10071, 11856, 10066, 10065, 10070, 11854, 11851, 11883, 10069, 11853, 12481, 12485, 12498, 12497, 12499, 12484, 12496, 12492, 12495, 12494, 12493, 12483, 12505, 12506, 12511, 12518, 12512, 12513, 12514, 12515, 12516, 12517, 12491, 12501, 12502, 12503, 12500, 12504, 12519. a.1.2) Saúde Suplementar: 6233, 12222, 12225, 12223, 12224, 12482, 12486, 12490, 12487, 12488, 12489; E a.2) que pertençam às classes do grupo de “casos novos” da	Serão considerados os processos julgados entre 1º/8/2023 e 31/7/2023.	Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	Tribunais
		<p>Parametrização do DataJud, nos procedimentos de “Conhecimento” e de “Execução”; E</p> <p>a.3) com a situação “julgado com resolução de mérito” no período de referência; E</p> <p>a.4) com metodologia do indicador “Tempo médio entre o início do processo e o primeiro julgamento”.</p> <p>Parametrização do DataJud: https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao;</p> <p>No caso de inconsistência ou indisponibilidade dos dados que impossibilite os cálculos, o Tribunal ficará com pontuação igual a 0 (zero) no requisito.</p>		



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	Tribunais
Art. 6º, IX Celeridade processual no julgamento das Ações de Direito Assistencial.	Até 20 pontos , sendo: a) tempo médio decorrido entre a data do início da ação e o julgamento de mérito nos processos de Direito Assistencial: a.1) até 200 dias (20 pontos); a.2) de 201 a 300 dias (10 pontos).	A comprovação será feita pelo CNJ, considerando os dados do DataJud. a.1) serão considerados os processos que tenham pelo menos um dos assuntos da hierarquia 12734; E a.2) que pertençam às classes do grupo de “casos novos” da Parametrização do DataJud, nos procedimentos de “Conhecimento”; E a.3) com a situação “julgado com resolução de mérito” no período de referência. a.4) com metodologia do indicador “Tempo médio entre o início do processo e o primeiro julgamento”. Parametrização do DataJud: https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao ;	Serão considerados os processos julgados entre 1º/8/2022 a 31/7/2023.	Tribunais Regionais Federais.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	Tribunais
		No caso de inconsistência ou indisponibilidade dos dados que impossibilite os cálculos, o Tribunal ficará com pontuação igual a 0 (zero) no requisito.		
Art. 6º, X Adoção e Acolhimento.	Até 40 pontos , sendo: a) Acolhimento (20 pontos): 90% ou mais dos acolhimentos que estão há mais de 3 meses no SNA e que tiveram reavaliação do acolhimento nos 90 dias subsequentes. b) Adoção (20 pontos): b.1) 80% ou mais dos processos de adoção do SNA que tramitam há 120 dias ou menos (15 pontos); b.2) 80% ou mais dos processos de adoção no SNA que tramitam há 240 dias ou menos (5 pontos). Os pontos (b.1) e (b.2) são cumulativos.	A comprovação será feita pelo CNJ, de acordo com as informações do Sistema Nacional de Adoção (SNA). São considerados os processos de adoção pelo cadastro em tramitação, excluindo as adoções <i>intuitu personae</i> e os processos de adoções pelo cadastro em que haja recurso na própria adoção ou no processo de destituição do poder familiar, desde que os recursos sejam devidamente cadastrados no SNA.	a) acolhimento: serão considerados os acolhimentos iniciados até 30/4/2023, ou seja, 3 meses antes da data-base de apuração do prêmio (31/7/2023); b) adoção: serão considerados todos os processos de adoção em tramitação. São consideradas as adoções	Tribunais de Justiça.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	Tribunais
			inseridas no sistema a partir de 12/10/2019.	
Art. 6º, XI Celeridade processual na tramitação das Ações Penais.	Até 40 pontos , de acordo com os seguintes critérios: a) tempo médio dos processos pendentes líquidos, considerando o número de dias decorridos entre o início da ação penal e a data-base de cálculo: a.1) até 700 dias (20 pontos); a.2) de 701 a 1.100 dias (10 pontos). b) tempo médio decorrido entre a data do início da ação penal e o julgamento com resolução de mérito nos processos de ação penal de competência do júri: b.1) até 1.500 dias (20 pontos); b.2) de 1.501 a 2.000 dias (10 pontos).	A comprovação será feita pelo CNJ, considerando os dados do DataJud. a) São considerados os processos, conforme parametrização do DataJud: a.1) das classes: 282, 283, 1033, 1317, 10943, 10944, 11037, 11528; E a.2) do Grau = G1 (juízo comum); a.3) nos procedimentos de “Conhecimento”; a.3) da situação “Pendente Líquido”; a.4) com a metodologia do indicador “Tempo médio do pendente líquido”. Parametrização DataJud:	Serão considerados os processos pendentes líquidos em 31/7/2023.	Para o item (a) são considerados os Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça Militar, Tribunais Regionais Eleitorais. Para o item (b) são considerados os Tribunais de Justiça.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	Tribunais
		<p>https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao,</p> <p>b) São considerados os processos, conforme parametrização do DataJud:</p> <ul style="list-style-type: none">b.1) da classe 282; Eb.2) do Grau = G1 (juízo comum);b.3) nos procedimentos de “Conhecimento”;b.4) com a situação “julgado com resolução de mérito” no período de referência.;b.4) com metodologia do indicador “Tempo médio entre o início do processo e o primeiro julgamento”. <p>Parametrização DataJud:</p> <p>https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao,</p> <p>No caso de inconsistência ou indisponibilidade dos dados que</p>		



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	Tribunais
		impossibilite os cálculos, o Tribunal ficará com pontuação igual a 0 (zero) no requisito.		
Art. 6º, XII Julgamento de IRDR ou IAC, Resolução CNJ n. 444/2022 e Resolução CNJ n. 235/2016.	Até 15 pontos , sendo 5 pontos para cada Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) ou para cada Incidente de Assunção de Competência (IAC) julgado no período de referência, até o limite de 15 pontos. A ausência de IRDR ou IAC instaurado ou julgado acarreta perda integral da pontuação.	A comprovação será feita pelo CNJ, considerando os dados constantes no sistema BNP (BNPR).	Serão considerados os dados do BNP (BNPR) cadastrados em 31/7/2023. São considerados os IRDRs e IACs julgados de 1º/9/2022 a 31/7/2023.	Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho.
Art. 6º, XIII Unidades judiciárias com Índice de Atendimento à Demanda	Até 50 pontos , de acordo com o percentual de unidades judiciárias com IAD acima de 100%, da seguinte forma: a) (Percentual de unidades judiciárias de primeiro grau com IAD igual ou maior que 100%) × 30 (30 pontos);	São considerados os processos, segundo a parametrização do DataJud: a) de acordo com metodologia do indicador de “Índice de	Será considerado o IAD calculado referente ao período de 1º/8/2022 a 31/7/2023.	Todos. O item (a) não se aplica aos Tribunais Superiores.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	Tribunais
(IAD) acima de 100%.	b) (Percentual de unidades judiciárias de segundo grau ou em unidades de Tribunais Superiores, com IAD igual ou maior que 100%) × 20 (20 pontos).	<p>Atendimento à Demanda (IAD)” calculado por unidade judiciária;</p> <p>b) o cálculo do IAD da unidade judiciária é obtido pela soma dos (processos baixados + remetidos para outras unidades judiciárias) dividido pela soma dos (processos novos + recebidos de outra unidade judiciária).</p> <p>c) são considerados os procedimentos de “Conhecimento” e de “Execução”.</p> <p>Para o item (a) serão considerados os processos do DataJud no campo Grau classificado como G1, JE ou TR.</p> <p>Para o item (b) serão considerados os processos classificados no campo Grau como G2 ou SUP, sendo obrigatório o envio de dados de gabinetes do relator no campo</p>		



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	Tribunais
		<p>órgão julgador. A ausência de dados associados aos gabinetes dos desembargadores ou ministros acarretará em perda da pontuação.</p> <p>Serão desconsideradas as unidades judiciárias que não tenham processo baixado ou caso novo no período de referência.</p> <p>Parametrização DataJud: https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao,</p>		
Art. 6º, XIV Celeridade e julgamento de ações ambientais, Resolução CNJ nº 433/2021.	Até 40 pontos , de acordo com: a) IAD nas ações ambientais igual ou maior que 100% (20 pontos); b) julgar pelo menos 70% dos processos ambientais ingressados até 31/12/2018 e que	A comprovação será feita pelo CNJ, considerando os dados do DataJud. Será considerada a parametrização do DataJud aplicada ao Prêmio Juízo Verde	a) será considerado o IAD calculado no período de 1º/8/2022 a 31/7/2023; b) serão considerados os	Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Pontuação	Período de Referência	Tribunais
	não tinham sido julgados ou baixados até 31/7/2022 (20 pontos).	<p>de 2023, conforme regulamento próprio.</p> <p>São considerados os procedimentos de conhecimento e de execução, de todos os graus de jurisdição.</p> <p>Havendo mais de um julgamento no mesmo processo, apenas a data do primeiro será considerado.</p> <p>No caso de inconsistência ou indisponibilidade dos dados que impossibilite os cálculos, o Tribunal ficará com pontuação igual a 0 (zero) no requisito.</p>	processos julgados de 1º/8/2022 a 31/7/2023, dentre os ingressados até 31/12/2018 que em 31/7/2022 estavam pendentes de julgamento ou de baixa.	

Pontuação máxima no Eixo Produtividade: 615 pontos.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO III DA PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 82 DE 31 DE MARÇO DE 2023.

EIXO TRANSPARÊNCIA: REQUISITOS, FORMA DE COMPROVAÇÃO, PERÍODO DE REFERÊNCIA E PONTUAÇÃO

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
Art. 7º, I <i>Ranking</i> da Transparência, Resolução CNJ nº 215/2015.	Até 100 pontos , de acordo com as seguintes faixas de pontuação de atendimento aos itens definidos no Anexo II da resolução: a) de 85,0% a 89,9% (60 pontos); b) de 90% a 94,9% (70 pontos); c) de 95,0% a 97,4% (80 pontos); d) acima de 97,5% (90 pontos); e) 100,0% (100 pontos).	A comprovação será feita pelo CNJ, de acordo com as informações prestadas pelos Tribunais, por ocasião da realização do <i>ranking</i> da transparência.	Será considerado o <i>ranking</i> da transparência publicado em 2023.	Todos.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
Art. 7º, II Atendimento ao cidadão – Ouvidoria.	Até 20 pontos , de acordo com os seguintes percentuais de respostas enviadas ao CNJ em até 30 dias, com caráter resolutivo: a) de 70,1% a 90,0% (10 pontos); b) acima de 90,0% (20 pontos). Caso não haja queixa do Tribunal na ouvidoria do CNJ, todos os pontos serão concedidos.	Pelo CNJ, com base no acompanhamento feito pela Ouvidoria do CNJ. O critério de resolutividade é baseado nos critérios do art. 12 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. A contagem do prazo de 30 dias ficará suspensa durante o recesso forense, compreendido entre os dias 20 de dezembro a 6 de janeiro.	Serão consideradas as demandas recebidas no período de 1º/7/2022 a 30/6/2023.	Todos.

Pontuação máxima no Eixo Transparência: 120 pontos.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO IV DA PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 82 DE 31 DE MARÇO DE 2023.

EIXO DADOS E TECNOLOGIA: REQUISITOS, FORMA DE COMPROVAÇÃO, PERÍODO DE REFERÊNCIA E PONTUAÇÃO

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
Art. 8º, I DataJud, Resolução CNJ nº 331/2020.	140 pontos , considerando os processos baixados ou em tramitação desde 1º/1/2020 que estão inseridos no DataJud: a) Erros relacionados aos processos (até 30 pontos): a.1) mais de 98% dos registros com tipoAssuntoProcessual.codigoNacional e/ou tipoAssuntoLocal.codigoPaiNacional válidos que sejam folha (último nível) ou de nível 3 ou mais (10 pontos); a.2) mais de 95% dos registros com tipoMovimentoNacional.codigoNacional e/ou tipoMovimentoLocal.codigoPaiNacional preenchidos, válidos e em último nível (10 pontos); a.3) mais de 90% dos registros com movimentos que possuam complementos tabelados com os	A comprovação será feita por intermédio do envio dos dados do DataJud, conforme Resolução nº 331/2020.	Serão considerados os dados enviados ao DataJud até 31/8/2023, conforme Resolução CNJ nº 331/2020 e conforme cronograma do anexo da Portaria CNJ nº 160/2020. Os prazos ficam assim fixados: a) para os Tribunais Superiores, até o dia 4/8/2023;	Todos. O item (c.4) se aplica aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho. Os itens (c.5), (c.8), (c.9) e (c.10) se aplicam aos Tribunais de Justiça.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>campos movimentoNacional.complemento e/ou movimentoLocal.complemento preenchidos e em formato válido, no padrão do modelo XSD (10 pontos).</p> <p>Para os itens (a.1) e (a.2), poderão ser considerados válidos os assuntos ou os movimentos que se enquadrem nas regras de exceção da parametrização, listadas no <i>site</i> https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/premio-cnj-de-qualidade/orientacoes-sobre-datajud.</p> <p>b) validação dos campos relativos às partes (até 40 pontos);</p> <p>b.1) mais de 95% dos campos Pessoa.numeroDocumentoPrincipal preenchidos e em formato válido, em pessoa do polo ativo E PoloProcessual.polo, tipo igual AT: polo ativo preenchido (20 pontos);</p> <p>b.2) mais de 95% dos campos Pessoa.numeroDocumentoPrincipal preenchidos e em formato válido, em</p>		<p>b) para os Tribunais Regionais Eleitorais e Militares: até o dia 5/8/2023;</p> <p>c) para os Tribunais de Justiça, exceto São Paulo: até o dia 14/8/2023;</p> <p>d) para os Tribunais Regionais Federais: até o dia 17/8/2023;</p> <p>e) para os Tribunais Regionais do Trabalho: até o dia 24/8/2023;</p> <p>f) para o Tribunal de Justiça do Estado de São</p>	<p>O item (c.6) se aplica aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais de Justiça Militar, STJ, TSE, STM.</p> <p>O item (c.7) se aplica aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.</p> <p>Para os itens listados em (c),</p>



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>pessoa do polo passivo PoloProcessual.polo, tipo igual PA: polo passivo preenchido (20 pontos).</p> <p>Para o item (b.2) são excluídos do cômputo os processos das classes listadas nas exceções de exigência das partes do polo passivo. Lista disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/premio-cnj-de-qualidade/orientacoes-sobre-datajud. São as classes desconsideradas:</p> <ul style="list-style-type: none">- as classes não pertencentes ao grupo de variáveis de casos novos, conforme parametrização DataJud e;- as classes: 6, 51, 53, 54, 57, 88, 110, 119, 120, 128, 134, 135, 170, 171, 173, 206, 208, 210, 216, 218, 221, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 236, 238, 239, 240, 241, 242, 251, 256, 258, 261, 264, 270, 272, 273, 275, 276, 278, 279, 280, 291, 305, 306, 307, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 329, 330, 332, 333, 335, 355, 375, 420, 421, 432, 433, 457, 1000, 1005, 1006, 1007, 1015, 1016, 1025, 1028, 1029, 1034, 1037, 1038, 1040, 1042,		<p>Paulo: até o dia 30/8/2023.</p> <p>Os Tribunais que desejarem efetuar carga diária, poderão fazê-la durante o mês de agosto, dos dias 1 a 31, mediante prévia comunicação ao CNJ.</p> <p>De forma a garantir o mesmo período de referência para todos os Tribunais, serão considerados os movimentos processuais com data até 31/7/2023.</p>	<p>não receberão pontos os Tribunais que não tiverem os movimentos/classe/assuntos informados no respectivo subitem de avaliação.</p>



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	1047, 1053, 1054, 1057, 1063, 1066, 1072, 1137, 1145, 1178, 1199, 1208, , 1230, 1231, 1232, 1262, 1264, 1265, 1266, 1269, 1285, 1291, 1294, 1295, 1298, 1299, 1301, 1303, 1304, 1306, 1307, 1308, 1401, 1415, 1417, 1451, 1455, 1461, 1462, 1463, 1474, 1478, 1671, 1672, 1673, 1677, 1680, 1682, 1683, 1689, 1701, 1702, 1703, 1710, 1717, 1719, 1720, 1727, 1729, 1731, 1733, 10933, 10960, 10970, 10972, 10973, 10974, 10975, 10976, 10977, 10979, 10981, 11026, 11041, 11397, 11530, 11531, 11532, 11536, 11542, 11543, 11544, 11545, 11546, 11548, 11552, 11787, 11788, 11789, 11790, 11791, 11794, 11799, 11800, 11875, 11887, 11888, 11889, 11890, 11891, 11892, 11893, 11894, 11953, 11956, 11976, 12060, 12075, 12077, 12080, 12081, 12082, 12085, 12087, 12119, 12121, 12132, 12136, 12139, 12153, 12193, 12232, 12248, 12357, 12370, 12371, 12372, 12374, 12377, 12386, 12388, 12391, 12465, 12466, 12549, 12551, 12553, 12557, 12559, 12560, 12561, 12562, 12613, 12631, 12633, 12762, 14123, 14676, 15140.		Todos os critérios do Eixo Produtividade e do Eixo Dados e Tecnologia que utilizem o DataJud utilizarão a mesma data-base de cálculo definida neste requisito.	



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>Outras classes que poderão ser desconsideradas a critério da comissão avaliadora. Para o item (b) somente serão considerados os processos ingressados a partir de 2020.</p> <p>No campo Pessoa.numeroDocumentoPrincipal, são considerados os números de CPF ou CNPJ.</p> <p>Serão desconsideradas da base de cálculo as partes cadastradas com os documentos do tipo "RGE: registro de identificação do estrangeiro" e "RIND: Registro de identificação de indígenas ou de povos e comunidades tradicionais".</p> <p>c) Validação de campos de tópicos específicos (70 pontos):</p> <ul style="list-style-type: none">c.1) mais de 95% dos movimentos de audiência (970 ou filhos) com complemento preenchido em formato válido (10 pontos);c.2) mais de 98% dos movimentos de remessa (123 ou 982) com			



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>complemento preenchido em formato válido (10 pontos);</p> <p>c.3) mais de 95% dos movimentos 14739 (Evolução da Classe Processual), 14738 (Retificação de Classe Processual), 10966 (Mudança de Classe Processual), com complemento preenchido em formato válido e com identificação das classes que estejam de acordo com as TPUs (10 pontos);</p> <p>c.4) mais de 95% dos movimentos de suspensão por recurso extraordinário com repercussão geral (265) ou por recurso especial repetitivo (11975) ou por recurso de revista repetitivo (14973) ou por incidente de resolução de demandas repetitivas (12098) ou por incidente de assunção de competência – IAC (14968) ou por decisão do Presidente do STF – SIRDR (12100) ou por decisão do Presidente do STJ – SIRDR (12099) ou por Decisão do Presidente do TST – SIRDR (14972), com complemento preenchido em formato válido, e de acordo com os</p>			



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>números dos temas existentes no BNP (ou BNPR), instituído pela Resolução CNJ nº 444/2022 (10 pontos);</p> <p>c.5) mais de 95% dos movimentos de medidas protetivas de urgência (11423, 11424, 11426, 12476, 12479, 14733, 14681) com complemento tabelado preenchido em formato válido (5 pontos);</p> <p>c.6) mais de 98% de ações penais com movimento de recebimento de denúncia (5 pontos);</p> <p>c.7) mais de 95% dos movimentos de Realização de Procedimento Restaurativo (movimentos 12759 e 15102) com complemento preenchido e válido (5 pontos).</p> <p>c.8) mais de 95% das ações penais de competência do júri (classe 282) que tenham assuntos das hierarquias 9635 ou 3369 (5 pontos);</p> <p>c.9) mais de 95% dos movimentos de sessão do Tribunal do júri (movimento 313) com complemento preenchido e válido (5 pontos);</p>			



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	c.10) mais de 95% das ações penais de competência do júri (classe 282) com informações do polo passivo (5 pontos).			
Art. 8º, II Módulo de Produtividade Mensal (MPM).	Até 60 pontos , da seguinte forma: a) até 10% de registros inconsistentes no passo 1 do sistema MPM – cadastro de serventias (10 pontos); b) até 10% de registros inconsistentes no passo 2 do sistema MPM – cadastro de magistrados(as) (10 pontos); c) até 10% de registros inconsistentes no passo 3 do sistema MPM – cadastro do quadro de pessoal e auxiliar (10 pontos); d) até 10% de diferença entre a quantidade de unidades judiciárias ativas cadastradas no MPM e a quantidade de unidades judiciárias ativas cadastradas sistema corporativo (10 pontos); e) até 10% de diferença entre a quantidade de magistrados(as) ativos(as) no MPM e a quantidade existente de magistrados(as) ativos(as) (10 pontos);	Pelo CNJ, com base nos dados existentes no sistema novo Módulo de Produtividade Mensal (MPM).	Para os itens (a), (b) e (c), será verificada a situação dos registros cadastrados, conforme críticas apontadas no novo MPM, em 31/8/2023. Para o item (d) será verificada a situação em 31/8/2023 nos sistemas MPM e Corporativo;	Todos.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	f) até 10% de diferença entre a quantidade de servidores(as) ativos(as) no MPM e a quantidade existente de servidores(as) ativos(as) (10 pontos).		<p>Para os itens (e) e (f) serão informados, via formulário eletrônico, os números de magistrados(as) e servidores(as) ativos em 31/7/2023.</p> <p>Para os itens (e) e (f) serão considerados os dados informados MPM até 31/8/2023, com cálculo das quantidades de magistrados(as) e servidores(as) ativos em 31/7/2023.</p>	



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
Art. 8º, III Saneamento do DataJud por Unidade Judiciária, Resolução CNJ nº 331/2020.	30 pontos , de acordo com os seguintes critérios a) Dados Básicos (10 pontos): a.1) todas as unidades judiciárias com 100% de registros com códigos classeProcessual válidos e que sejam folha (último nível); b) Assuntos (10 pontos): b.1) a partir de 98% das unidades judiciárias possuem mais de 98% dos registros com tipoAssuntoProcessual.codigoNacional e/ou tipoAssuntoLocal.codigoPaiNacional válidos que sejam folha (último nível) ou de nível 3 ou mais; c) Partes (10 pontos): c.1) a partir de 95% das unidades judiciárias possuem mais de 95% dos campos Pessoa.numeroDocumentoPrincipal preenchidos e em formato válido, em pessoa do polo ativo E PoloProcessual.polo, tipo igual AT: polo ativo preenchido (5 pontos);	A comprovação será feita por intermédio do envio dos dados do DataJud e disponíveis no painel de saneamento por unidade judiciária, https://www.cnj.jus.br/datajud/saneamento-unidades .	Serão considerados os dados enviados ao DataJud até 31/8/2023.	Todos.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>c.2) a partir de 95% das unidades judiciárias possuem mais de 95% dos campos Pessoa.numeroDocumentoPrincipal preenchidos e em formato válido, em pessoa do polo passivo PoloProcessual.polo, tipo igual PA: polo passivo preenchido (5 pontos).</p> <p>Para o item (c.2), serão desconsideradas as mesmas classes listadas no art. 8º, I, item (b.2).</p> <p>Outras classes que poderão ser desconsideradas a critério da comissão avaliadora. Para o item (c) somente serão considerados os processos ingressados a partir de 2020.</p> <p>No campo Pessoa.numeroDocumentoPrincipal, são considerados os números de CPF ou CNPJ.</p> <p>Serão desconsideradas da base de cálculo as partes cadastradas com os documentos do tipo "RGE: registro de identificação do estrangeiro" e "RIND: Registro de identificação de</p>			



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	indígenas ou de povos e comunidades tradicionais".			
Art. 8º, IV Tramitar as ações judiciais de forma Eletrônica.	Até 50 pontos , de acordo com o seguinte percentual de processos pendentes eletrônicos, calculado pela divisão do total de processos pendentes no DataJud, preenchido com o atributo dadosBasicos.procEl =1 em relação ao total de processos pendentes no DataJud: a) de 95,01% a 99,0% (30 pontos); b) Acima de 99,0% (50 pontos). Caso o atributo dadosBasicos.procEl não esteja preenchido, o processo será considerado como físico para fins de avaliação do requisito.	A comprovação será feita pelo CNJ, considerando os dados do DataJud. Será considerada a parametrização do indicador de “casos pendentes (total)” do DataJud. Parametrização: https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/parametrizacao	Serão considerados os processos pendentes em 31/7/2023, conforme Painel de Estatísticas do Poder Judiciário https://www.cnj.jus.br/datajud/painel-estatistica .	Todos.
Art. 8º, V Índice de Governança, Gestão e Infraestrutura em Tecnologia da Informação (iGov-TIC-	Até 60 pontos , de acordo com os seguintes critérios: a) alcançar o seguinte desempenho no iGov-TIC-JUD: a.1) satisfatório, com pontuação entre 0,40 e 0,69 (10 pontos);	Pelo CNJ, com base no indicador iGov-TIC-JUD constante no relatório de governança publicado pelo Comitê Nacional de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ em 2023.	Será considerada a situação em 29/9/2023.	Todos.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
JUD), Resolução 370/2021.	a.2) aprimorado, com pontuação entre 0,70 e 0,89 (30 pontos); a.3) excelência, com pontuação a partir de 0,90 (50 pontos). b) alcançar percentual igual ou superior a 50% do referencial mínimo para o seu quadro permanente de servidores, conforme estabelecido no Art. 24, § 1º da Resolução CNJ nº 370/2021 e cálculos apurados no iGov-TIC-JUD (10 pontos).			
Art. 8º, VI Implantar Núcleo de Justiça 4.0, Resolução CNJ nº 385/2021 e Resolução CNJ nº 398/2021.	Até 50 pontos , de acordo com a quantidade de Núcleos de Justiça 4.0 em funcionamento e em conformidade com a Resolução CNJ nº 385/2021, de acordo com o seguinte critério: Cada núcleo instalado equivale a 10 pontos, limitado ao total de 50 pontos.	Pelo CNJ, de acordo com os dados das unidades judiciárias de primeiro grau (Resolução 385/2021) e unidades de apoio direto (Resolução 298/2021), cadastradas no Módulo de Produtividade Mensal.	Será verificada a situação em 31/8/2023.	Todos, exceto Tribunais Superiores, Justiça Eleitoral e Justiça Militar Estadual.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
Art. 8º, VII Implantar o Balcão Virtual, Resolução CNJ nº 372/2021.	20 pontos , de acordo com a existência de balcão virtual em todas as unidades judiciárias do Tribunal, considerando: a) Unidades judiciárias de primeiro grau: vara, juizado especial, turma recursal, auditoria militar, zona eleitoral, Cejusc; b) Unidades judiciárias de segundo grau ou em Tribunais Superiores: secretarias de órgãos fracionários (turmas, seções especializadas, Tribunal pleno, etc.).	Pelo CNJ, de acordo com os dados do Módulo de Produtividade Mensal.	Será verificada a situação em 31/8/2023.	Todos.
Art. 8º, VIII Utilizar a integração com a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPI-BR), Resolução CNJ nº 335/2020	Até 70 pontos , de acordo com os seguintes critérios: <u>Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho:</u> a) integração ativa ao serviço estruturante de <i>single sign-on</i> (SSO) que produza ao menos a média de 10.000 operações mensais (total de operações 50.000 operações no período-base) de autenticação (30 pontos). <u>Justiça Militar e Justiça Eleitoral:</u> a) integração ativa ao serviço estruturante de <i>single sign-on</i> (SSO) que produza ao menos a	Pelo CNJ, por meio dos dados extraídos das trilhas de auditoria dos serviços estruturantes.	(a) Serão verificadas as operações de autenticação verificadas de 1º/4/2023 a 31/8/2023.	Todos, exceto superiores.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>média de 3.000 operações mensais (total de operações 15.000 operações no período-base) de autenticação (30 pontos);</p> <p><u>Para todos os segmentos:</u></p> <p>b) integração ativa ao serviço estruturante de <i>marketplace</i> que produza ao menos 500 acessos mensais (total de 2.500 acessos no período-base) (20 pontos);</p> <p>c) integração ativa ao serviço estruturante de notificações, que possua ao menos uma inscrição para recebimento de notificações ativa em ambiente de produção (20 pontos).</p>			
Art. 8º, IX Implantar a Plataforma Codex Resolução CNJ nº 446/2022.	Até 80 pontos , considerando: a) a proporção de processos eletrônicos carregados na plataforma Codex: a.1) de 25% a 50% dos processos eletrônicos distribuídos/recebidos (10 pontos); a.2) de 50,01% a 75% dos processos eletrônicos distribuídos/recebidos (30 pontos);	Pelo CNJ, por meio dos dados extraídos da plataforma Codex e do número de processos eletrônicos do DataJud.	Serão considerados os dados carregados no Codex e no DataJud até 31/8/2023.	Todos.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	<p>a.3) acima de 75% dos processos eletrônicos distribuídos/recebidos (50 pontos).</p> <p>b) a existência de registros de correlação entre os órgãos judiciais locais e aqueles cadastrados na tabela nacional de órgãos do sistema corporativo do CNJ (tabela de-para) (10 pontos);</p> <p>c) a proporção mínima de 50% de processos eletrônicos carregados na plataforma Codex com classe processual válida e existente nas tabelas processuais unificadas, conforme a Resolução CNJ nº 46/2007 (10 pontos);</p> <p>d) a proporção mínima de 50% de processos eletrônicos carregados na plataforma Codex com assuntos processuais válidos e existentes nas tabelas processuais unificadas, conforme a Resolução CNJ nº 46/2007 (10 pontos).</p>		<p>Para o item a) Será verificada a quantidade de processos com primeiro movimento de recebimento ou distribuição entre o período 1º/8/2022 a 31/7/2023 nos sistemas Codex e DataJud e serão comparadas as quantidades obtidas nos dois sistemas.</p>	
Art. 8º, X Implantar Pontos de	Até 20 pontos , de acordo com a quantidade de Pontos de Inclusão Digital (PIDs) ou estrutura equivalente em efetivo funcionamento, em	Pelo CNJ, por meio de ato(s) normativo(s) que comprove(m) a criação e instalação do(s) PID(s).	Será considerada a situação em 31/7/2023.	Todos, exceto Tribunais Superiores.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
Inclusão Digital (PID), Recomendação CNJ nº 130/2022.	conformidade com a Recomendação CNJ nº 130/2022. Cada Ponto de Inclusão Digital em efetivo funcionamento equivale a 10 pontos, limitado ao total de 20 pontos.			

Pontuação máxima no Eixo Dados e Tecnologia: 580 pontos.